

LEI 130/2001, DE 18/12/2001:

CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

*Estrada Geral Gancho do Meio
Governador Celso Ramos - SC*

ASSUNTO

- *Lei Municipal n.º 130/2001, de 18/12/2001 - Código Tributário Municipal;*
- *Decreto n.º 139/2001, de 26/12/2001 - Regulamento do Código Tributário Municipal e das Outras Providências;*
- *Decreto n.º 138/2001, de 26/12/2001 - Calendário Fiscal.*

EXECUTANTE: *ESET - Engenharia e Topografia Ltda.
Criciúma - SC*

JANEIRO/2002

8

ÍNDICE

01-	TITULO I DAS NORMAS GERAIS	05
a)	CAPITULO I - Da Legislação Tributária.....	05
b)	CAPITULO II - Da Obrigação Tributária	06
	SEÇÃO I - Das Modalidades.....	06
	SEÇÃO II - Do Fato Gerador.....	06
	SEÇÃO III - Dos Sujeitos da Obrigação Tributária.....	06
	SEÇÃO IV - Da Capacidade Tributária Passiva.....	07
	SEÇÃO V - Da Solidariedade.....	07
	SEÇÃO VI - Do Domicílio Tributário.....	07
	SEÇÃO VII - Da Responsabilidade dos Sucessores.....	08
	SEÇÃO VIII - Da Responsabilidade de Terceiros.....	08
c)	CAPÍTULO III - Do Crédito Tributário	09
	SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	09
	SEÇÃO II - Da Suspensão do Crédito Tributário.....	09
	SEÇÃO III - Da Extinção do Crédito Tributário.....	09
	SEÇÃO IV - Da Exclusão do Crédito Tributário.....	11
d)	CAPITULO IV - Das Infrações e Penalidades	11
	SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	11
	SEÇÃO II - Das Multas.....	11
	SEÇÃO III - Das Demais Penalidades.....	13
	SEÇÃO IV - Da Responsabilidade por Infração.....	13
02-	TITULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	14
a)	CAPITULO I - Da Estrutura.....	14
b)	CAPITULO II - Do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).....	14
	SEÇÃO I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	14
	SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	15
	SEÇÃO III - Da Isenção.....	16
c)	CAPITULO III - Do Imposto sobre Transmissão dos Bens Móveis (ITBI)..	17
	SEÇÃO I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	17
	SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	17
	SEÇÃO III - Do Prazo de Pagamento.....	18
	SEÇÃO IV - Da Isenção e da Incidência.....	19
	SEÇÃO V - Das Obrigações dos Serventuários da Justiça.....	20
e)	CAPITULO IV - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)....	21
	SEÇÃO I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	21
	SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	24
	SEÇÃO III - Do Documento Fiscal.....	25
	SEÇÃO IV - Da Isenção e Não Incidência.....	26
	SEÇÃO V - Do Arbitramento do Preço do Serviço.....	26
	SEÇÃO VI - Do Cálculo por Estimativa.....	26
f)	CAPITULO V - Da Taxa de Licença (TL).....	27
	SEÇÃO I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	27
	SEÇÃO II - Do Cálculo.....	27
	SEÇÃO III - Da Não Incidência.....	28
g)	CAPITULO VI - Da Taxa de Expediente (TE).....	29
	SEÇÃO I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	29
	SEÇÃO II - Do Cálculo.....	29
	SEÇÃO III - Da Não Incidência.....	29

LEI MUNICIPAL
Nº 130 /2001 de 18 de dezembro de 2001

h) CAPITULO VII	- Da Taxa de Serviços Urbanos (TSU).....	29
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	29
SEÇÃO II	- Do Cálculo.....	30
SEÇÃO III	- Da Não Incidência.....	30
i) CAPITULO VIII	- Da Taxa de Serviços Diversos (TSD).....	30
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	30
SEÇÃO II	- Do Cálculo.....	30
SEÇÃO III	- Da Não Incidência.....	31
j) CAPITULO IX	- Da Taxa de Água (TA).....	31
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	31
SEÇÃO II	- Sujeito Passivo.....	31
SEÇÃO III	- Cálculo de Taxa.....	31
SEÇÃO IV	- Infrações e Penalidades.....	32
SEÇÃO V	- Das Disposições Gerais.....	32
l) CAPITULO X	- Taxa de Fiscalização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo, em Vias e em Logradouros Públicos (TFUP)...	32
SEÇÃO I	- Fato Gerador e Incidência	32
SEÇÃO II	- Base de Cálculo.....	33
SEÇÃO III	- Sujeito Passivo.....	33
SEÇÃO IV	- Solidariedade Tributária	34
SEÇÃO V	- Lançamento e Recolhimento	34
M) CAPITULO XI	- Da Contribuição de Melhoria (CM).....	35
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	35
SEÇÃO II	- Do Cálculo.....	36
SEÇÃO III	- Da Cobrança.....	36
SEÇÃO IV	- Do Pagamento.....	37
SEÇÃO V	- Das Disposições Especiais.....	37
03- TITULO III	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	38
a) CAPITULO I	- Dos Procedimentos Administrativos	38
SEÇÃO I	- Dos Prazos.....	38
SEÇÃO II	- Da Imunidade.....	38
SEÇÃO III	- Da Isenção.....	38
SEÇÃO IV	- Da Atualização Monetária das Bases de Cálculos.....	39
SEÇÃO V	- Da Atualização Monetária.....	40
SEÇÃO VI	- Do Cadastro Fiscal.....	40
SEÇÃO VII	- Da Constituição do Crédito Tributário.....	41
SEÇÃO VIII	- Da Decadência.....	41
SEÇÃO IX	- Do Lançamento.....	41
SEÇÃO X	- Da Cobrança.....	43
SEÇÃO XI	- Da Prescrição.....	43
SEÇÃO XII	- Do Pagamento.....	43
SEÇÃO XIII	- Da Concessão de Parcelamento.....	44
SEÇÃO XIV	- Da Dívida Ativa.....	44
SEÇÃO XV	- Das Certidões Negativas.....	45
SEÇÃO XVI	- Da Fiscalização.....	46
SEÇÃO XVII	- Do Auto de Infração.....	48
SEÇÃO XVIII	- Da Apreensão de Bens ou Documentos.....	49
SEÇÃO XIX	- Da Representação.....	49
b) CAPITULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	50
SEÇÃO I	- Dos Atos Iniciais.....	50
SEÇÃO II	- Da Reclamação e da Defesa.....	50

SEÇÃO III	- Das Provas.....	50
SEÇÃO IV	- Da Decisão em Primeira Instância.....	51
SEÇÃO V	- Do Recurso Voluntário.....	51
SEÇÃO VI	- Da Garantia de Instância.....	51
SEÇÃO VII	- Do Recurso de Ofício.....	52
SEÇÃO VIII	- Da Execução das Decisões Finais.....	53
04- TITULO III	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	53
05- ANEXOS:		
5.1- TABELA I	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	54
5.2- TABELA II	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Prestados por Pessoas Físicas ou Sociedade	58
5.3- TABELA III	- Da Taxa de Licença.....	59
5.4- TABELA IV	- Da Taxa de Expediente	64
5.5- TABELA V	- Da Taxa de Serviços Urbanos	65
5.6- TABELA VI	- Da Taxa de Serviços Diversos	66
5.7- TABELA VII	- Da Planta Genérica de Valores	67
. Anexo I	- Classificação das Áreas Rurais – ITBI	71
. Anexo II	- Valores do metro quadrados dos Imóveis – ITBI e IPTU ...	72
. Anexo III	- Valores do metro das edificações – IPTU e ITBI	74
5.9- TABELA VIII	- Da Taxa de Água	75
5.10- PLANTA DE LOCALIZAÇÃO		76

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR CELSO RAMOS**

**LEI MUNICIPAL
Nº 130 /2001 de 18 de dezembro de 2001**

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicável ao Município.

O Prefeito do Município de Governador Celso Ramos, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A presente Lei estabelece o sistema tributário do município de Governador Celso Ramos e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os dispositivos de lei que instituem ou majorem tributos; que definam novos casos de incidência tributária; que extingam ou reduzam, isenções, os quais vigoram a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art. 4º A legislação tributária do Município observará:

Esta lei dispõe, com fundamentos nos §§ 3º, e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com seus incisos I e II e § 3º, com seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais do direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, das legislações sobre o assunto de interesse local, em observância o inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei orgânica Municipal, e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Parágrafo único – O conteúdo e o alcance de decretos, atos nominativos, decisões e praticas observadas pelas autoridades administrativas, restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

- I- dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II- criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquotas, nem fixar normas ou suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III- estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – Obrigação tributária principal;
- II – Obrigação Tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º Fato gerador de obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação tributária principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II- Tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Governador Celso Ramos é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para arrecadar os tributos especificados neste código.

Parágrafo único – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I- Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo falso gerador;

II- Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste código.

Art. 10 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas expressamente designadas neste código;
- II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Parágrafo único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveitando aos demais;
- II- A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo salvo;
- III- A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim estendido o lugar onde se desenvolvem suas atividades, responde por suas obrigações e prática os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I – quando as pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II – quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos, que deram origem à obrigação tributária, ou de cada estabelecimento;
- III – quanto as pessoas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

§ 2º Quanto não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência, dos atos ou fatos, que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 O Domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 15 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhorias subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação.

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão de legado ou meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformações ou incorporações de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração das respectivas atividades seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor de prestações de serviços ou profissional a continuar com a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS

Art. 19 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelos quais forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores de curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados:

- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por este;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso da liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto deste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 20 São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 O crédito Tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

Parágrafo único – Fora os casos previstos neste código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito de seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste código que trata o processo administrativo Fiscal;
- IV- a concessão de medida liminar em, mandato de segurança;

Parágrafo único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;

- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.
- XI- **Dação em pagamento, de mercadorias, obras ou serviços e saldo em espécie, a vista ou parceladamente;**
- a) **As mercadorias, obras ou serviços serão oferecidos pelo contribuinte e aceitos ou não pelo fisco Municipal, de acordo com sua necessidade e interesse público;**
- b) **As propostas serão dirigidas pelos interessados à Secretaria de Finanças, que avaliará o interesse e necessidade de acordo com os programas e metas desenvolvidas pelo Governo Municipal;**
- c) **As mercadorias, obras ou serviços oferecidos em dação em pagamento serão discriminadas nas propostas, não sendo aceitas quaisquer propostas nas quais o preço dos bens for superior aos preços do mercado;**
- d) **Os preços das obras, serviços e mercadorias serão avaliados pela Comissão Permanente de Licitação Municipal, sempre precedido de 03 (três) orçamentos para efeitos de avaliação do preço do mercado;**
- e) **Aceita pela Secretaria de Finanças a proposta, as mercadorias, obras ou serviços deverão ser entregues ou iniciados na data da formalização da dação em pagamento, ou nos prazos fixados pela administração;**
- f) **Quando se tratar de dívida, estas serão atualizadas monetariamente até a data da entrega dos bens, serviços ou mercadoria;**
- XII- **Medida Liminar ou tutela antecipada em outras espécies ;**
- XIII- **Parcelamento**
- XIV- **Dação em pagamento de bens imóveis;**
- a) **O contribuinte, poderá saldar suas obrigações com fisco Municipal, de qualquer natureza, inscritas ou não em Dívida Ativa, oferecendo como Dação em Pagamento, Bens Imóveis;**
- b) **Os imóveis serão oferecidos pelo contribuinte e aceitos ou não pelo fisco Municipal, de acordo com suas necessidade e interesse público;**
- c) **Os imóveis oferecidos deverão estar situados no município, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, desembaraçados e livres de quaisquer ônus, aptos a emissão imediata de posse pelo Município, condicionando-se a extinção do crédito tributário à confirmação definitiva da regularidade aqui exigida;**
- d) **As propostas serão dirigidas pelos interessados à Secretaria de Finanças, que avaliará o interesse da administração, e necessidade de acordo com o programas e metas desenvolvidas pelo Governo Municipal;**
- e) **Entende-se por real interesse da Administração, para os fins referidos no item "d" supra mencionado, aquelas operações que envolvam bens destinados à utilização exclusiva às áreas de Saúde, Educação, Cultura, Habitação e Segurança Pública;**
- f) **Os bens imóveis oferecidos em Dação em Pagamento, serão discriminados nas propostas não sendo aceitas quaisquer propostas nas quais os preços dos bens Imóveis ultrapassar o preço praticados no mercado imobiliário;**
- g) **Os preços dos Bens Imóveis serão avaliados pela Comissão Permanente de Licitação Municipal, sempre precedidos de 03 (três) orçamentos para efeitos de avaliação do preço de mercado;**
- h) **Aceitas pela Secretaria de Finanças a proposta, os Bens Imóveis deverão ser repassados à municipalidade na data da formalização em Dação em Pagamento, ou nos prazos fixados pela Administração;**
- i) **Quando se tratar de dívidas, estas serão atualizadas monetariamente até a data do repasse do bem Imóvel;**

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia;

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Constituí infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 28 Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I- multas;
- II- sistema especial de fiscalização;
- III- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único – A imposição de penalidades:

- I- não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a atualização monetária do débito;
- II- não exime o infrator:
 - a) do cumprimento da obrigação acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 29 As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

- I- não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
 - a) quando pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 2,00 % (dois por cento) sobre o valor do débito;
 - b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo dia a contar do vencimento: 5,00 % (cinco e por cento) sobre o valor do débito.
 - c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo dia após o vencimento: 10,00 % (dez por cento), sobre o valor do débito”.

II- não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamentos por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação Fiscal: 20 % (vinte por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação Fiscal: 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do débito;

III- sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV- não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20 % (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal - UFM.

V- ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 50 % (cinquenta por cento) de até 3 (três) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomenda para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, eludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos de legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de qualquer ato definido na Lei Federal n.º 4729 de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deve ser fornecida à agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) inserir ilegalmente elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operação mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

§ 2º aplicada à multa por crime de Sonegação Fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 001 da Lei Federal n.º 4729 de 14 de julho de 1965.

Art. 30 As multas cujos montantes estiverem expressamente fixados neste código, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste código.

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I- a menor ou maior gravidade da infração;

II- as circunstâncias atenuantes em relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação da penalidade o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será de 50 % (cinquenta por cento) desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributos, no todo ou em parte.

Art. 32 As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar a defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 O valor da multa será reduzido em 20 % (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

- I- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- II- quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referente as operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único – O sistema especial que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos, requerer qualquer licença ou certidão do órgão municipal, ou termos de qualquer natureza ou, ainda transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no inciso III do art. 35, com órgãos da administração direta ou indireta do município.

Parágrafo único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação, da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto as infrações conceituada por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

- II- quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quando as infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no art. 19 contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores
 - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora, ou do depósito das importâncias arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender da apuração.

Parágrafo único Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 40. Integram o Sistema tributário do Município:

- I- Impostos:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.);
 - b) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.);
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.).
- II- Taxas:
 - a) Taxa de Licença (T.L.);
 - b) Taxa de Expediente (T.E.);
 - c) Taxa de Serviços Urbanos (T.S.U.);
 - d) Taxa de Serviços Diversos (T.S.D.);
 - e) Taxa de Água (T.A.);
 - f) Taxa de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo em áreas, vias e em logradouros públicos. (TFUP);
- III- Contribuição de Melhoria (C.M.);

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U) SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41 O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

Art. 42 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

- I- a área que exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) Abastecimento de água;
 - c) Sistema de esgotos sanitários;
 - d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para contribuição domiciliar;

e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;

§ 1º A Lei Municipal fixará a delimitação urbana;

§ 2º São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro urbano que se refere a legislação em vigor.

Art. 43 Contribuintes de Imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento de imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, ou cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título de imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado.

Art. 44 O Imposto é anual e na forma de Lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 45 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel excluído o valor dos bens móveis neles mantidos, em caráter permanente ou temporário para efeito da utilização.

Art. 46 O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- tratando-se de prédio, pela multiplicação do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes das construções, somado ao resultado ao valor do terreno ou fração, estabelecidos nesta Lei;

II- tratando-se de terrenos, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário da medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculadas a fração ideal e a testada ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área Construída da Unidade ou Testada}}{\text{Área Total Construída}} = \text{FRAÇÃO / TESTADA IDEAL}$$

Art. 47 Constituem elementos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) planta de valores de terreno, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) as informações, de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia, topografia e a dimensão dos terrenos e de acordo com a categoria, o estado de conservação, situação, alinhamento e posicionamento das edificações e existência de muro e passeio, estabelecidos em regulamento.

Art. 48 O imposto predial e territorial urbano (I.P.T.U.), terá por base o valor venal dos imóveis e será cobrado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I- de 1,0 % (um por cento) tratando-se de edificado; e

II- de 2,0 % (dois por cento) tratando-se de não edificado.

Parágrafo único - O imposto poderá ser parcelado conforme disposição em regulamento, podendo as parcelas ser atualizadas monetariamente, mediante a vinculação a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 49 O valor venal dos bens imóveis será apurado através das zonas fiscais ou logradouros públicos, determinando-se para cada caso o valor genérico do metro quadrado em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição:

- I- declaração do contribuinte se houver;
- II- índices médios de valorização correspondentes a localização do imóvel;
- III- a forma, dimensão, localização e outras características do imóvel;
- IV- a área construída, o valor unitário da construção, no caso de o mesmo ser edificado;
- V- índices oficiais de atualização monetária;
- VI- equipamentos urbanos, ou melhorias de obras públicas, recebidas pelas áreas onde se localiza o imóvel.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 50 Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

a) pertencentes a agremiação desportiva quando utilizadas efetivamente e habitualmente nos exercícios de sua atividade sociais, mediante apresentação do estatuto de criação, devidamente registrado em cartório;

b) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas autarquias;

c) pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadores com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão, posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) aposentados residentes no Município que possuam um ou mais imóveis, cujo o somatório das áreas, não seja superior a 360,00 m², e que comprovadamente o seu rendimento mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, vigente na época da solicitação da isenção;

g) pertencentes ao militar ou civil, que tenha servido como praça de pré da Força Expedicionária Brasileira, no teatro da última guerra mundial, limitado ao imóvel que esteja servindo para sua residência, inclusive a viúva enquanto perdurar a viuvez;

h) pertencentes as viúvas, enquanto perdurar a viuvez, e que não constitua união de fato, os de órfãos menores, não emancipados ou de menores carentes, sempre que residente e domiciliados no Município, que não possuam outro imóvel e desde que comprovadamente o seu rendimento mensal seja inferior a 02 (dois) salários mínimos;

i) pertencentes aos hospitais e casas de saúde, que mantenham, no mínimo 20 % (vinte por cento) de leitos para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

j) pertencentes a deficientes físicos, e que, sendo maior que 40 (quarenta anos) não possuam outro imóvel;

l) pertencentes ao proprietário quando o imóvel ter cobertura vegetal e que sejam destinados como reserva ecológica;

m) Os imóveis que localizados dentro da zona urbana, seja comprovadamente por laudo técnico, estar sendo utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial; independente de sua área.

Parágrafo único – Os imóveis, que estiverem em desacordo com leis, posturas e regulamentos municipais, não gozarão da isenção prevista neste artigo.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DOS BENS IMÓVEIS (I.T.B.I.)
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 51 O imposto sobre a transmissão “intervivos” de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidas em lei civil;
- II- a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantias;
- III- a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 52 Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- a compra e a venda;
- II- a doação;
- III- a dação em pagamento;
- IV- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo em bens contínuos;
- V- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI- a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII- a cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII- a cessão de direito a sucessão aberta de imóveis situados neste Município;
- IX- a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis “intervivos”, por natureza ou acessão físicas e constitutivas de direitos reais sobre os imóveis.

Art. 53 São contribuintes do imposto:

- I- o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II- na permuta, cada um dos permutantes;
- III- os mandatários.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 54 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel do objeto de transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscais.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentro de outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como: forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente.

Art. 55 Fica excluído o item “II”, pois trata-se de modo originário da aquisição da propriedade, não podendo pois ser possível de tributação municipal (I.T.B.I.).

Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I- na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial;
- II- na transmissão de domicílio, o valor venal do imóvel aforado;
- III- na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do usufruto;
- IV- na aquisição pelo Sistema Financeiro de Habitação, o valor declarado pelo agente financeiro relativamente o valor financiado.

Art. 56 Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não pago pelo cedente.

Art. 57 Não serão abatidos no valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 58 Salvo a hipótese da avaliação judicial, o valor tributável não poderá ser inferior ao que serviu de base do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), no exercício que ocorrer a transmissão do bem imóvel.

Art. 59 O valor venal dos imóveis rurais serão obtidos através da categoria em função de sua localização, indicados na tabela VII, parte integrante deste código.

§ 1º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação, após o pagamento do referido imposto, terá validade por tempo indeterminado.

Art. 60 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I- nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964 a legislação complementar.

a) Sobre o valor efetivamente financiado – 0,5 % (meio por cento).

b) Sobre o valor da poupança – 2 % (dois por cento).

II - Dação – 4 % (quatro por cento).

III- Nas demais transmissões – 3 % (três por cento).

§ 1º Na adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro, estão sujeitos a alíquota de 2 % (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento), o valor do fundo de garantia por tempo de serviço, liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO III DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 61 O imposto será pago:

I- na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura;

II- na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III- na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV- na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V- na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes da sua transcrição no ofício competente;

VI- na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública.

b) Antes do cancelamento da averbação do ofício competente, nos demais casos.

VII- na dissolução na sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII- na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX- no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X- nas cessões de direitos hereditários:

a) antes da lavratura a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1- nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2- quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XI- nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro no ato no ofício competente.

Art. 62 Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 63 Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo do pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura municipal e Bancos credenciados.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E DA INCIDÊNCIA

Art. 64 Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens de direito quando:

I- decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II- decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III- ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV- decorrente de retrocessão, ao votarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

Art. 65 O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º considera-se caracterizada a atividades preponderantes referidas neste artigo quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrentes das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos 2 (dois) anos dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º a disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a de totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.

Art. 66 O imposto não incide sobre a transmissão de imóveis:

I- para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, quando destinados aos seus serviços e inerentes aos seus objetivos;

II- para Partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III- para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º o disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º a redação do item I não se aplica as transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas registrada pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 67 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de notas e registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto devido, sob pena de multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 68 Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório o exame dos livros, autos e papeis, que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 69 Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis, remeterão mensalmente a repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotação, registros a transação envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

Art. 70 O secretário de finanças do Município comunicará a autoridade competente qualquer embaraço a ação fiscal criado pelos serventuários da justiça.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I.S.S.Q.N.)
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 71 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa, profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

- 01-Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiografia, tomografia e congêneres.
- 02-Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
- 03-Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04-Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05-Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06-Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluído no item 05 desta lista e que cumpram, através de serviços prestados por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07-Médicos veterinários.
- 08-Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09-Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10-Barbeiro, cabeleireiro, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres
- 11-Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12-Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13-Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14-Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15-Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16-Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17-Incineração de resíduos quaisquer.
- 18-Limpeza de chaminés.
- 19-Saneamento ambiental e congêneres.
- 20-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, planejamento, assessorias e processamento de dados.
- 21-Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 22-Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 23-Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 24-Traduções e interpretações.
- 25-Avaliação de bens.
- 26-Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 27-Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 28-Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 29-Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivamente engenharia consultiva,

inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

30-Demolição.

31-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32-Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

33-Florestamento e reflorestamento.

34-Escoramento e contenção e encostas e serviços congêneres.

35-Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

36-Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

37-Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza.

38-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

39-Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS).

40-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

41-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.

42-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

43-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

44-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados nas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

46-Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis ou qualquer outra transação imobiliária de bens imóveis, não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44.

47-Despachantes.

48-Agentes de propriedades industriais.

49-Agentes de propriedades artísticas e literárias.

50-Leilão.

51-Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de segurança, prevenção e gerência d riscos seguráveis, prestador quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

52-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

53-Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

54-Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

55-Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.

56-Diversões públicas:

a) Cinema "táxi dancing" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições com cobrança de ingresso;

- d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compras de direitos, para tanto pela televisão ou pelo rádio;
- e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjunto.
- 57-distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 58-Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 59-Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.
- 60-Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 61-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 62-Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 63-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 64- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 65-Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 66-Recondicionamentos de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 67-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 68-Recondicionamentos, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 69-Ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 70-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 71-Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 72- Cópia ou reprodução, por qualquer processo de documento e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 73-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 74-Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 75-Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 76-Funerárias;
- 77-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.
- 78-Tinturaria e lavanderia.
- 79-Taxidermia.
- 80-Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

81-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

82-Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).

83-Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

84-Advogados.

85-Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

86-Dentistas.

87-Economistas.

88-Psicólogos.

89-Assistentes sociais.

90-Relações públicas.

91-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

92-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustentação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

93-Transportes de natureza estritamente municipal.

94-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município.

95-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor sujeito ao imposto sobre serviços)

96-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 72 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo único – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 73 O imposto sobre serviços será devido ao Município de Governador Celso Ramos – SC.

I- no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II- no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que os serviços sejam prestados fora dele.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 74 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 29, 30 e 31 da lista do art. 71:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) o valor das empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º o imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal Municipal quando:

I- a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II- os serviços a que se referem os itens: 01, 04, 07, 22, 48, 84, 85, 86, 87 e 88 da lista do art. 71, forem prestados por sociedades.

§ 3º considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo 2, o por ele executado pessoalmente com o auxílio de 2 (dois) empregados.

Art. 75 O imposto será calculado:

I- na hipótese do inciso I do § 2º do art. 74, pela aplicação sobre a Unidade Fiscal Municipal, das alíquotas constantes da tabela II que integra este código;

II- na hipótese do inciso II do § 2º do art. 74, pela aplicação sobre a Unidade Fiscal Municipal, das alíquotas constantes da tabela II que integra este código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável;

III- na hipótese dos itens 29 e 46 da lista de serviços a que se refere a tabela I, o cálculo do imposto será estabelecido em regulamento;

IV- nos demais casos, em 2 % (dois por cento), pela aplicação sobre o preço dos serviços das alíquotas relacionadas na tabela I, que integra este código.

SEÇÃO III DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 76 Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, a emissão e a escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 77 Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em regulamento baixado por decreto.

§ 1º nas operações a vista o órgão fazendário, o requerimento do contribuinte poderá permitir sob condição que a nota fiscal seja, substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º o decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituições dos documentos fiscais para atender as situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 78 Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais pagamentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, como os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 79 Cada estabelecimento seja, matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá escrituração tributária própria vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 80 O proprietário e o adquirente do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 29, 30, 31 e 46 do artigo 71, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de seu pagamento.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 81 Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I- prestados por engraxates ambulantes;
- II- prestados por associações culturais;
- III- de diversão pública, consistente em espetáculos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- IV- de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e cultura do Município ou Órgão similar;
- V- de mão-de-obra prestados para edificação de obras comunitárias.

Art. 82 O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

- I- em relação de emprego;
- II- por trabalhadores avulsos;
- III- por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V V DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 83 Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos a operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ 1º sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de 20 % (vinte por cento).

- I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II- folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III- 1 % (um por cento) do valor venal, ou parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação dos serviços computado ao mês ou fração;
- IV- despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais computado ao mês ou fração.

§ 2º caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários a apuração dos preços dos serviços que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º o arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 84 A administração tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I- natureza ou atividade;
- II- instalação e equipamentos utilizados;

- III- quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV- receitas operacionais;
- V- organização rudimentar.

§ 2º o Fisco adotará o critério de arbitramento do preço dos serviços estabelecido no artigo 71, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º os valores estimados serão revistos e atualizada até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e atualizadas monetariamente com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 85 Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 75 e 76 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do artigo 142.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 86 A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I- localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II- execução de obras particulares;
- III- execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V- promoção de publicidade.

§ 1º no exercício a ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio - econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo de atividade a ser exercida.
- b) A localização do estabelecimento, se for o caso.
- c) As repercussões da prática do ato abstenção do fato para com a comunidade e o meio ambiente.

§ 2º qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende da licença prévia da administração municipal para no território do Município de forma permanente, intermitente ou temporária em estabelecimentos fixos ou não:

- I- exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II- executar obras particulares;
- III- promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV- ocupar áreas em vias ou logradouros públicos;
- V- promover publicidade mediante a utilização:
 - a) de painéis, cartazes ou anúncios inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º a licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado, somente pode ser efetuado após a concessão de nova licença.

Art. 87 Somente será renovada a licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos produtores, comerciais, industriais, mediante a apresentação da 3 (terceira) via da declaração do Movimento Econômico, efetuada com base no exercício anterior, em poder do contribuinte.

§ 1º por ocasião da baixa ou alteração da razão da social, será exigido do contribuinte a declaração do Movimento Econômico de período imediatamente anterior.

§ 2º em caso do extravio da 3 (terceira) via da declaração do Movimento Econômico, o contribuinte deverá solicitar a Prefeitura o comprovante da declaração.

§ 3º em caso do contribuinte não ter efetuado a declaração do Movimento Econômico, será aceita como comprovante a cópia da multa que lhe foi imposta pelo órgão competente pelo não cumprimento das exigências legais vigentes.

Art. 88 Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere o § 2º, do artigo anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 89 A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.), dos percentuais relacionados na tabela III, que integra este código.

Parágrafo único – A taxa de licença para localização e funcionamento será calculada, além da fórmula de cálculo mencionada neste artigo, aplicando também os fatores corretivos de localização estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.90 Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I- a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II- a publicidade de caráter patriótico, a concernente, a segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais observadas a legislação eleitoral em vigor;

III- a execução de obra particular, exclusivamente residencial de até 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV- a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico.

b) Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso.

V- As atividades desenvolvidas por:

a) Vendedores, ambulantes de jornais e revistas.

b) Engraxates e ambulantes.

c) Vendedores de artigos de indústrias domésticas e de arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregados.

d) Deficientes físicos quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 91 A taxa de preços públicos tem como fato gerador a utilização dos serviços administrados, relacionados na tabela IV, que integra este código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que eles se utilize.

Parágrafo único - O servidor Municipal, que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 92 A taxa de preços públicos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal Municipal, dos percentuais relacionados na tabela IV, que integra este código.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 93 Ficam excluídas da incidência da taxa de expediente:

I- os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrados e assinados pelas autoridades competentes.

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a", deste inciso.

II- Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III- Os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos e inativos sobre assuntos de natureza funcional;

IV- Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 94 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição relativos a:

I- coleta domiciliar de lixo;

II- limpeza das vias públicas urbanas;

III- conservação de calçamento;

IV- cota de participação comunitária - Iluminação Pública

Art. 95 São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do

Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo-anterior isolados ou cumulativamente.

Parágrafo único - Aplica-se a taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 43.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 96 A taxa de serviços urbanos será calculada conforme descrito na tabela V, que integra este código.

Parágrafo único - As taxas serão lançadas anualmente em nome do contribuinte com base nas unidades imobiliárias prediais e territoriais, existente no município.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 97 Ficam excluídas da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

- I- imóveis de propriedade da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II- imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 98 A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I- apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II- depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III- demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV- cemitérios.

Art. 99 Contribuintes da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título de animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros.
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação.
- c) Na hipótese do artigo III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando-se como couber a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 43º.
- d) Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados como cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.
- e) Na hipótese do inciso V, do artigo anterior requeira a prestação do serviço.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 100 A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal Municipal, dos percentuais relacionados na tabela VI, que integra este código.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 101 Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos relacionados no inciso III do artigo 114º, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE ÁGUA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 102 A taxa de água tem como fato gerador a ligação de água, o fornecimento de água potável, o restabelecimento do fornecimento de água e a aferição de hidrômetro.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 103 Contribuinte de taxa de água é toda pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços de abastecimento de água potável fornecimento pela Prefeitura.

Parágrafo único – Em casos de imóvel alugado, arrendado ou cedido, o sujeito passivo será sempre o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III CÁLCULO DE TAXA

Art. 104 A taxa de água tem como finalidade o custeio dos serviços de abastecimento de água potável, será calculada em função do consumo mensal de água se existir hidrômetro; por ponto de água quando não existir o mesmo e ainda em função dos serviços relativos à ligação de água, restabelecimento do fornecimento da mesma e aferição do hidrômetro em conformidade com a tabela VIII (parte integrante deste código).

I- o pagamento do consumo, terão seus valores corrigidos pela Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Parágrafo único – Entende-se por ponto, toda saída de água com finalidade de uso específico.

Art. 105 Para efeitos de cálculo, a taxa de água será classificada em 2 (duas) categorias:

- a) Fornecimento de água a residência e ao comércio;
- b) Fornecimento de água à indústria.

Art. 106 Quando o consumo mensal de água for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, definido na mencionada tabela, será dividida a taxa correspondente ao consumo básico.

Parágrafo único – Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal estabelecido para cada categoria.

Art. 107 A taxa de água será lançada mensalmente por economia, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro.

Parágrafo único – Entende-se por economia, as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas.

Art. 108 A cobrança de taxa de água será efetuada, mensalmente, através da rede bancária no Município, ou de caixa da tesouraria da Prefeitura, em documento de arrecadação própria.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 109 As infrações terão as seguintes penalidades:

- I- Multa de 25 % sobre UFM nos casos de ligações clandestinas.
- II- Multa de 5 % sobre a UFM nos casos de vazamento nos pontos de água ou outros, identificado pela Fiscalização Municipal.
- III- Multa de 35 % sobre a UFM nos casos de uso abusivo de água, identificado pela Fiscalização Municipal, quando por razões de estiagem a Prefeitura tenha solicitado racionamento.
- IV- Corte do fornecimento de água, na falta de pagamento da taxa de água nos prazos estabelecidos, além da multa, juros e atualização monetária, prevista nesta Lei.

Art. 110 Nos casos de reincidência de infração, especificadas nos itens mencionados no artigo anterior, as multas serão cobradas sempre em dobro.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 Todas as ligações de água estão sujeitas a uso de hidrômetro, ficando a critério da Prefeitura a sua instalação e localização.

Art. 112 O hidrômetro será adquirido pela Prefeitura que revenderá ao usuário, podendo o pagamento ser parcelado em 6 (seis) vezes.

Art. 113 Os casos omissos serão regulados por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO X TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICO

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 114. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em Vias e em Logradouros Públicos- TFUP, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, ao costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de postura.

Art. 115 O fato gerador da TFUP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de

telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III - em qualquer exercício, na data da alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre utilização, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

Art. 116 A TFUP não incide sobre a localização, não incide sobre utilização e a passagem no subsolo e no subsolo de áreas particulares;

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 117 A base de cálculo da TFUP será determinada, para cada dutos, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I - custos com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;
- IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI - demais custos.

Art. 118 A TFUP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio, e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais.

Art. 119 O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual, por dutos, de conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF- Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo;

$$TFUP = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$$

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 120 O sujeito passivo da TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre utilização, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de

conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura; pertinente a lei de uso e de ocupação o solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, a tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 121 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela montagem, a instalação e a implantação de dutos, de conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, a instalação e a implantação de dutos, de conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 122 A TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, por dutos, de conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF- Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$TFUP = CT \times nt-Va) : (NT-VF)$$

Art. 123 O lançamento da TFUP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da implantação dos conduto, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura. outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicas, na data da nova autorização e do no licenciamento.

Art. 124 A TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados a prestação dos serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte de limpeza e de infra-estrutura;

II – nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, de maio e de junho.

III - em qualquer exercício, havendo alteração de localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 125 O lançamento da TFUP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 126 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a TFUP.

CAPÍTULO XI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 127 A contribuição de melhoria, tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiado os imóveis localizados na zona de influência.

Art. 128 A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento inclusive os encargos respectivos.

§ 1º os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º o prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível da renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes, fica autorizado a reduzir em até 50 % (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

Art. 129 A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e Estados ou entidades Federais ou Estaduais.

Art. 130 As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois/terços) dos contribuintes interessados.

Art. 131 Contribuintes da contribuição de melhorias é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel beneficiado pela obra.

§ 1º os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 132 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 133 Para cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base de custo de obra apurado pela administração, adotará aos seguintes procedimentos:

- I- delimitará, em planta, a extensão da obra;
- II- dividirá o montante da extensão da obra em parcelas proporcionais as testadas de cada imóvel beneficiado, estabelecendo a parcela individual;
- III- definirá o custo total da obra;
- IV- definirá o custo unitário básico;
- V- calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CMI = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

PI = parcela individual de cada imóvel.

CT = custo total da obra.

ETO = extensão total da obra.

$$CMI = PI \frac{CT}{ETO}$$

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 134 Para cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II- determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III- relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- IV- valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel;
- V- determinação do fator de absorção.

§ 1º o disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria pelas obras públicas em execução constante de projetos ainda não concluídos.

§ 2º entende-se por fator de absorção os valores correspondentes as testadas para logradouros públicos ou em praças que serão absorvidas pela Prefeitura Municipal do custo total de obras.

Art. 135 Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital para a impugnação de qualquer dos elementos neles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 136 Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis, conterà:

- I- identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II- prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III- prazos para reclamações.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- a) Erro na localização ou na área territorial do imóvel.
- b) Valor da contribuição de melhoria.
- c) Números de prestações.

Art. 137 Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 138 A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I- o pagamento de uma só vez gozará de 10 % (dez por cento) de desconto se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II- o pagamento parcelado vencerá juros de 1 % (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados a Unidade Fiscal Municipal – UFM. .

Art. 139 No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3 % (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado a época da cobrança.

Art. 140 O atraso do pagamento das prestações sujeita, o contribuinte a multa de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 141. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 142 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a União e os Estados, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecada.

Art. 143 O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções, cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 144 Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria de 100% (cem por cento) constituem receita de capital destinado a aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único – No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado que constitui receitas de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para a aplicação em obras geradoras do tributo.

TITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPITULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 145 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 146 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia do expediente normal imediatamente seguinte ao anterior fixado.

SEÇÃO II
DA IMUNIDADE

Art. 147. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, Estados, município e o Distrito Federal;
- b) de Instituições de educação e de Assistência Social, observados os requisitos do

§ 3º deste artigo;

- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

§ 1º O disposto na alínea “a” deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto da alínea “a” deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto da alínea “b” deste artigo subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II- aplicar integralmente no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 148 A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em lei a ele subsequente.

Art. 149 A isenção será efetivada:

I- em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II- em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei, para a sua concessão.

§ 1º O requerimento referido no inciso II, deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso do imposto predial e territorial urbano, sobre a transmissão de bens imóveis, e sobre serviços, devidos por profissionais até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos.

§ 2º A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitarão o crédito tributário respectivo as formas de extinção prevista neste código.

§ 3º No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, e quando forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º O despacho que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito atualizado monetariamente acrescidos de juros de mora.

a) com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

b) Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção, não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 150 Fica o Prefeito Municipal autorizado a atualizar monetariamente, mediante decreto, até o último dia de cada exercício, a base de cálculo dos tributos, desde que a atualização não ultrapasse aos índices da do ano.

Art. 151 Para a atualização do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores, que serão homologados pelo Poder Legislativo e que conterão as seguintes informações:

I- quanto aos terrenos;

a) relação de logradouros ou zonas fiscais situados na zona urbana ou de expansão urbana.

b) Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou da zona fiscal

c) Indicação, quando necessário dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia, pedologia e profundidade dos terrenos.

II- quando as edificações;

a) relação contendo as diversas classificações das edificações em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética.

b) Valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedores do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informação com órgão fiscal da União, Estados e de outros Municípios.

§ 3º O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras as seguintes:

- a) índice oficial de atualização monetária, estipulada pelo Governo Federal e ou Estadual..
- b) investimentos públicos executados ou em execução.
- c) Disposições da legislação urbanística.
- d) Outros fatores pertinentes.

Art. 152 Para a atualização monetária da Unidade Fiscal Municipal, será utilizado a variação do IGP-M ou outro índice aceito pelos órgãos do Governo Federal e ou Estadual.

SEÇÃO V DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 153 Os débitos tributários vincendos ou vencidos liquidados ou não nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 154 A atualização prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Art. 155. Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do município, que compreenderá:

- I- cadastro imobiliário fiscal;
- II- cadastro de prestadores de serviços;
- III- cadastro de comerciantes, produtores e industriais.

Art. 156 Cadastro imobiliário fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeito ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 157 O cadastro de prestadores de serviço será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 158 O cadastro de comerciante, produtores e industriais será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício das atividades permanente, intermitente ou temporário depende da licença prévia da administração Municipal.

Art. 159 A inscrição no cadastro fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, ou em levantamento efetuado pelos servidores fazendários.

Art. 160 As declarações para a inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 133 e 134, deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 161. As declarações para a inscrição no cadastro a que se refere o artigo 132, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestados até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 162 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam a aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente da prévia ressalva.

Art. 163 A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 164 Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- determinar a matéria tributária;
- III- calcular o montante do tributo devido;
- IV- identificar o sujeito passivo;
- V- propor, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 165 O lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgadas ao crédito de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgadas ao crédito, maiores garantias ou privilégios, responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

Art. 166 O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 167 Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 168 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e características da falta.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 168. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I- Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II- Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III- Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue-se o crédito, sob condições resolutoria de anterior homologação de lançamento;

§ 2º E de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação o lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, espirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 169 Serão objeto de lançamento:

I- direto ou de ofício;

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) as taxas de serviços urbanos;

c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte a instalação do estabelecimento;

e) a contribuição de melhoria.

II- Por declaração, os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que o lançamento anterior ocorreu fraude ou falta de funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro em qualquer das suas fases de execução;

j) quando em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 170 É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 171 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I- comunicação ou aviso direto;
- II- publicação no órgão oficial do Estado;
- III- publicação em órgão da imprensa local;
- IV- qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X DA COBRANÇA

Art. 172. A cobrança dos tributos far-se-á nas formas e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado por decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto deste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 173 O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 174 Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 175 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição será interrompida:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 176 Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo por apurar responsabilidades na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 177 O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I- moeda corrente do país;
- II- cheque;
- III- vale postal.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 178 Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se peça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 179 O pagamento não implica quitação de crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte é obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 180 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento), ou fração sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da atualização monetária do débito na forma prevista neste código.

Art. 181 O Prefeito poderá em nome do Município, firmar convênios com empresas, rede bancária nacionais oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município.

SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 182. O Prefeito poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I- não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II- o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro), e o seu vencimento será mensal e consecutivo;

III- o saldo devedor será atualizado monetariamente mediante vinculação a Unidade Fiscal Municipal- UFM.

IV- o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará o cancelamento, independente do prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa para imediata cobrança executiva.

Art. 183 A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de 1 (um) % ao mês ou fração:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – Na revogação de ofício do parcelamento em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará para efeito de prescrição do direito à cobrança dito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 184 Constituí dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de

esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 185 A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 186 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso de estar a dívida sujeita a atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no Registro de dívida ativa;

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a Certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco por processo manual, mecânico ou eletrônico desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 187 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I- por via amigável, pelo Fisco;

II- por via judicial, segundo as normas estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 188. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 189 A certidão será fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 190. A expedição da Certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior posteriormente apurado.

Art. 191 A Certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 192 A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidárias do adquirente, cessionário o de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 193 A licença para construção, concessão de habite-se licença para funcionamento e localização qualquer outro tipo de licença Municipal, recebimento de qualquer garantia ou crédito que tiver com o Município, participação em concorrências, tomadas de preços ou convites, contratos ou termos de qualquer natureza e transitar a qualquer título, com a administração Municipal, não poderá efetivar-se sem a apresentação da Certidão Negativa de tributos a que estiverem sujeitos.

Art. 194 Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos à imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrise, hipoteca, arrecadamento ou locação.

Parágrafo único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 195 A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinação com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários o Fisco Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V- inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto nesse artigo aplica-se inclusive a pessoas naturais ou jurídicas, que gozam de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º O contribuinte que, sistematicamente se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio a apuração dos tributos ou

de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária terá a licença de seu estabelecimento das demais penalidades cabíveis.

Art. 196 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- aos síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII- os síndicos ou quaisquer condomínios, nos casos de condomínio;
- IX- os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
- X- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes;
- XI- quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 197 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I- a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais nos termos da legislação em vigor;
- II- os casos de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 198 O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens. Serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 199 O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado, a pessoa sujeita a fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas as atividades tributárias e qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 200 As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 77 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na Legislação tributária.

Parágrafo único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigidas pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 201 O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras que deverá conter:

- I- o local, dia e hora da lavratura;
- II- o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado, a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV- a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando dos processos constarem elementos suficientes para a determinação da infração do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 202 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 173.

Art. 203 Da lavratura do auto, será notificado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 204 A notificação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III- quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do estado ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 205 As notificações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital conforme, as circunstâncias observadas o disposto nos artigos 179 e 180.

SEÇÃO XVIII DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 206 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros em outros lugares ou em trânsito, que constituam provas materiais de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundamento suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 207 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observado-se, no que couber o disposto do art. 173.

Parágrafo único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do atuante.

Art. 208 Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 209 As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja, importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão final as espécies necessárias a prova.

Art. 210 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração estes, poderão ser doados a critério da administração a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

Art. 211 Quando incompetente para notificar ou atuar o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 212 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os meios ou a será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 213 Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 214 O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I- notificação de lançamento;
- II- lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III- representações.

Parágrafo único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 215 Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 216 Na reclamação ou defesa apresentada por petição ao Órgão Fazendário, mediante protocolo o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 217. Apresentada a reclamação ou defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 218 A apresentação da reclamação ou defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 219 Findos os prazos a que se referem os artigos 191 e 192 o titular da repartição fiscal deferirá no prazo de 10 (dez) dias, as produções das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 220. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior quando requeridas pelo sujeito passivo ou, quando ordenadas de ofício poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 221 Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 222 O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciados no julgamento.

Art. 223 Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 224 Findo o prazo para a produção das provas ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificar a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em fase das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 225 A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.

Parágrafo único – A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 226 Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte, interpor recurso jurisdicional da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 227 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – A ciência da decisão aplica-se as normas e os prazos dos artigos 195 e 196.

Art. 228 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferido em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 229. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, percebendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§ 1º Quando a importância total em litígio exceder 2 (duas) unidades fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 230 No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que ao termo e fiança deverá ser julgada Certidão Negativa do fiador.

Art. 231 Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhes restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 232 Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º Após protocolado o recurso será encaminhado a autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º Efetuando o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levam a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 233 Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte, a Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder as 2 (duas) Unidades F

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto no artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que tenha conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio da

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever de desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade, a omissão da legislação trabalhista a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 234 Subindo o processo em grau de recurso de ofício não interposto agirá o Prefeito como se tratasse do recurso

TABELA "I"

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES		percentagem, sobre o preço do serviço.
1	- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiografia, tomografia e congêneres.....	2%
2	- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.....	2%
3	- Bancos de saúde, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2%
4	- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	2%
5	- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência à empregados.....	3%
6	- Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados, por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%
7	- Médicos veterinários.....	3%
8	- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%
9	- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.....	3%
10	- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%
11	- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	3%
12	- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3%
13	- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	3%
14	- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3%
15	- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3%
16	- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3%
17	- Incineração de resíduos quaisquer.....	3%
18	- Limpeza de chaminés.....	3%
19	- Saneamento ambiental e congêneres.....	3%
20	- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, planejamento, assessoria, processamento de dados.....	3%
21	- Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3%
22	- Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	3%
23	- Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%
24	- Traduções e interpretações.....	3%
25	- Avaliação de bens.....	3%
26	- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	3%
27	- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
28	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3%

29	- Execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).....	2%
30	- Demolição.....	2%
31	- Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
32	- Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação do petróleo e gás natural.....	2%
33	- Florestamento e reflorestamento.....	3%
34	- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%
35	- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
36	- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	3%
37	- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.....	3%
38	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%
39	- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).....	3%
40	- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	3%
41	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.....	3%
42	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	3%
43	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	1%
44	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	3%
45	- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursão, guias de turismo e congêneres.....	3%
46	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outra transação imobiliária de bens imóveis não abrangido nos itens 41, 42, 43 e 44.....	3%
47	- Despachantes.....	3%
48	- Agentes de propriedades industriais.....	2%
49	- Agentes de propriedades artísticas e literárias.....	2%
50	- Leilão.....	3%
51	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Segurança, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3%
52	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	3%
53	- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3%
54	- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3%
55	- Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.....	3%

56	- Diversões públicas	
	a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;	
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
	c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;	
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compras de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio;	
	e) jogos eletrônicos;	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou televisão;	
	g) execução de música individualmente ou por conjunto.....	10%
57	- Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	3%
58	- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão.....	3%
59	- Gravação e distribuição de filmes e vídeos tapes.....	3%
60	- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	3%
61	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	3%
62	- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas congêneres.....	3%
63	- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
64	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	3%
65	- Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeita ao ICMS).....	3%
66	- Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS).....	3%
67	- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.....	3%
68	- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....	3%
69	- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	3%
70	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
71	- Montagem industrial, prestada ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
72	- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos ou outros pape.s, plantas ou desenhos.....	3%
73	- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3%
74	- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3%
75	- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3%
76	- Funerárias.....	3%

77	- Alfaiataria de costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.....	3%
78	- Tinturaria e lavanderia.....	3%
79	- Taxidermia.....	3%
80	- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulso por eles contratados.....	3%
81	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação).....	3%
82	- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).....	3%
83	- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação e capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....	3%
84	- Advogados.....	3%
85	- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	3%
86	- Dentistas.....	3%
87	- Economistas.....	3%
88	- Psicólogos.....	3%
89	- Assistentes sociais.....	3%
90	- Relações públicas.....	3%
91	- Cobrança e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
92	- Instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustentação de pagamentos de cheques; ordem de pagamentos e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnes (este item não abrange o ressarcimento, as instituições financeiras, gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).....	3%
93	- Transporte de natureza estritamente municipal.....	3%
94	- Comunicações telefônicas entre aparelhos do mesmo município.....	3%
95	- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).....	3%
96	- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3%

Ficam excluídos desta tabela, todos os serviços prestados por profissionais em caráter pessoal, os quais são atribuídos na forma do artigo 91, § 2, I deste código.

TABELA "II"

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS OU SOCIEDADES

DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES	TOTAL DE U.F.M. AO ANO
<hr/>	
1 - Profissionais autônomos, nível superior:	
- médicos, dentistas e advogados.....	6,00 = 11,7
- arquitetos, urbanistas, engenheiros e analistas de sistemas.....	5,00 = 15,9
- demais profissionais liberais habilitados.....	3,00 = 10,5
2 - Profissionais autônomos, nível médio:	
- técnicos em contabilidade, auxiliares de enfermagem, técnicos em enfermagem, protéticos, professores, desenhistas, técnicos agrícolas, estenógrafos e demais profissionais habilitados.....	3,00
3 - Profissionais autônomos:	
- agentes, corretores representantes, despachantes, avaliadores, datilógrafos, leiloeiros, peritos, barbeiros, cabeleireiros, massagistas, alfaiates, calculistas, projetistas, técnicos em geral, músicos, topógrafos.....	2,00 = 12,3
4 - Demais profissionais autônomos.....	1,00 = 6,1

TABELA "III"

ALÍQUOTAS PARA A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES

Sobre a U.F.M.
ALÍQUOTAS %
Por ano

I. Licença para localização e funcionamento:

I.1. Licença para localização e funcionamento por estabelecimento ao ano:

- Abatedouro de animais, aves e congêneres.....	100
- Academia de ginásticas, jezz, karatê e demais	100
- Acessórios e peças para autos com até 75,00 mts ²	150
- Acessórios e peças para autos com mais de 76,00 mts ²	100
- Açougues e fiambreteria.....	150
- Administradores de consórcios.....	400
- Agências de viagens.....	200
- Agências de publicidades, jornais e etc.....	150
- Agentes, representantes e avaliadores.....	100
- Agropecuária com até 50 empregados.....	100
- Agropecuária com mais de 51 empregados.....	200
- Alfaiates, calculistas e músicos.....	100
- Armazéns e miudezas em geral.....	100
- Armazém com até 75,00 mts ²	100
- Armazém com mais de 76,00 mts ²	200
- Arquitetos, engenheiros e analistas de sistemas	100
- Associações comerciais.....	100
- Auto elétricas e serviços de eletricidade em geral.....	150
- Auto escolas.....	200
- Avicultores.....	150
- Bancas de jornais, livros e revistas.....	100
- Barbearias com até 3 cadeiras.....	100
- Barbearias de 4 a 6 cadeiras.....	200
- Barbearias com mais de 6 cadeiras.....	300
- Barbeiros, cabeleireiros e massagistas.....	100
- Bares e restaurantes com até 30,00 mts ²	100
- Bares e restaurantes de 31,00 mts ² à 50,00 mts ²	200
- Bares e restaurantes de 51,00 mts ² à 100,00 mts ²	250
- Bares e restaurantes de 101,00 mts ² à 200,00 mts ²
- Bares e restaurantes de 201,00 mts ² à 300,00 mts ²
- Bares e restaurantes de 301,00 mts ² à 400,00 mts ²
- Bares e restaurantes com mais de 401,00 mts ²
- Beneficiamento de madeira e serrarias.....	100
- Bilhares e demais jogos com até 3 mesas.....	150
- Bilhares e demais jogos com mais de 3 mesas.....	200
- Boliches de até 4 pistas.....	100
- Boliches com mais de 4 pistas.....	200
- Borracharias e congêneres com até 50,00 mts ²	200
- Borracharias e congêneres com mais de 51,00 mts ²	300
- Campings com capacidade de até 100 barracas ou trailers.....	500
- Campings com capacidade para mais de 100 barracas ou trailer.....	200

- Carros e caminhões para frete.....	100
- Casas de loteria.....	200
- Casas de jogos eletrônicos e fliperamas.....	200 /
- Cine foto som.....	300 /
- Cinemas, teatros com capacidade de até 150 lugares	100
- Cinemas, teatros com capacidade de mais de 151 lugares.....	200
- Circos e parques de diversões.....	300 /
- Clínicas odontológicas com até 200 mts ²	300 /
- Clínicas odontológicas com mais de 201 mts ²	600 /
- Clínicas veterinárias.....	200
- Clínicas médicas com até 5 leitos	200
- Clínicas médicas com mais de 6 leitos.....	400
- Comércio de automóveis, motos e caminhões novos ou usados.....	1000
- Comércio de confecções e calçados com até 100,00mts ²	200
- Comércio de confecções e calçados de 101,00 mts ² à 200 mts ²	300
- Comércio de confecções e calçados com mais de 201,00 mts ²	500
- Comércio e representações em geral.....	500
- Comércio de móveis e eletrodomésticos com até 200,00 mts ²	400
- Comércio de móveis e eletrodomésticos com mais de 200,00 mts ²	800
- Comércio de discos, fitas e aparelhos de som em geral.....	200
- Comércio de material de construção com até 100,00 mts ²	200
- Comércio de material de construção com mais 100,00 mts ²	300
- Comércio de produtos agropecuários e veterinários.....	200
- Comércio de frutas e verduras.....	100
- Conserto de rádio, TV e aparelhos eletrônicos com até 75,00 mts ²	100
- Conserto de rádio, TV e aparelhos eletrônicos com mais de 75,00 mts ²	200
- Conserto de calçados	150
- Construtoras com até 200,00 mts ²	400
- Construtoras com mais de 200,00 mts ²	800
- Corretoras de seguros.....	200
- Despachantes.....	150
- Distribuidoras de bebidas com até 100,00 mts ²	200
- Distribuidoras de bebidas com mais de 100,00 mts ²	500
- Empreiteiras e incorporadoras.....	200
- Empresas de transportes coletivos para passageiros.....	500
- Empresas de transportes e comunicações.....	150
- Engenhos e beneficiamentos de mandioca e trigo.....	200
- Engenhos e beneficiamentos de açúcar.....	200
- Engenhos e beneficiamentos de arroz.....	300
- Escola de datilografia.....	200
- Escritórios de contabilidade.....	200
- Estabelecimentos bancários e congêneres.....	1500 /
- Estabelecimentos de banhos, massagens e duchas.....	100
- Estabelecimentos de ensino com até 5 salas.....	300
- Estabelecimento de ensino com mais de 5 salas.....	500
- Estenógrafos, topógrafos e projetistas.....	100
- Exposição e feiras.....	050
- Farmácias e drogarias.....	200
- Ferrarias.....	100
- Filmagens, produções, locadoras, fotos e vídeos.....	200
- Floriculturas.....	150
- Funerárias.....	200
- Funilarias.....	100
- Geometria e balanceamento de rodas.....	200
- Gráficas e Tipografias.....	200
- Hospitais com capacidade de até 25 leitos.....	300
- Hospitais com capacidade de mais de 26 leitos.....	500
- Hotéis, motéis, e pensões com capacidade para até 10 quartos ou aptos	200

- Hotéis, motéis, e pensões com capacidade 11 à 20 quartos ou aptos.....	300
- Hotéis, motéis, e pensões com capacidade 21 à 30 quartos ou aptos.....	600
- Hotéis, motéis, e pensões com capacidade 31 à 40 quartos ou aptos.....	800
- Hotéis, motéis, e pensões com capacidade para mais de 41 quartos ou aptos.....	1000
- Imobiliárias.....	200
- Indústrias com até 10 empregados	100
- Indústrias de 11 à 30 empregados.....	200
- Indústrias de 31 à 50 empregados.....	300
- Indústrias de 51 à 80 empregados.....	400
- Indústrias de 81 à 110 empregados.....	500
- Indústrias de 111 à 150 empregados	600
- Indústrias de 151 à 300 empregados.....	800
- Indústrias de 301 à 800 empregados.....	1000
- Indústrias com mais de 800 empregados.....	1500
- Joalheria, relojoaria e ótica com até 100,00 mts ²	200
- Joalheria, relojoaria e ótica com mais de 100,00 mts ²	300
- Laboratório de análises clínicas.....	200
- Laboratório de próteses.....	150
- Livrarias e papelarias.....	200
- Malharias e confecções.....	200
- Máquinas e implementos agrícolas.....	300
- Médicos, dentistas e advogados.....	100
- Moinhos.....	100
- Móveis e esquadrias.....	200
- Oficinas de conserto de fogões e geladeiras com até 75,00 mts ²	200
- Oficinas de conserto de fogões e geladeiras com mais de 75,00 mts ²	400
- Oficinas de conserto de bicicletas com até 75,00 mts ²	100
- Oficinas de conserto de bicicletas com mais de 75,00 mts ²	200
- Oficinas mecânicas, chapeação e pintura com até 75,00 mts ²	100
- Oficinas mecânicas, chapeação e pintura de 75 à 200,00 mts ²	200
- Oficinas mecânicas, chapeação e pintura de 201 à 400,00 mts ²	300
- Oficinas mecânicas, chapeação e pintura de 401 à 600,00 mts ²	400
- Oficinas mecânicas, chapeação e pintura de 600 à 1000,00 mts ²	500
- Oficinas mecânicas, chapeação e pintura com mais de 1.000,00 mts ²	1000
- Outros tipos de comercio com até 50,00 mts ²	100
- Outros tipos de comercio de 51 a 100,00 mts ²	150
- Outros tipos de comercio de 101 a 200,00 mts ²	200
- Outros tipos de comercio de 201 a 300,00 mts ²	300
- Outros tipos de comercio de 301 a 500,00 mts ²	500
- Outros tipos de comercio de 501 a 700,00 mts ²	600
- Outros tipos de comercio de 701 a 1000,00 mts ²	800
- Outros tipos de comercio de 1001 a 2000,00 mts ²	1000
- Outros tipos de comercio com mais de 2000,00 mts ²	1500
- Outros tipos de prestação de serviços com até 100,00 mts ²	150
- Outros tipos de prestação de serviços com mais de 101,00 mts ²	300
- Padaria e confeitaria com até 100,00 mts ²	150
- Padaria e confeitaria com mais de 101,00 mts ²	300
- Peixarias.....	150
- Posto de abastecimento de combustível com até 3 bombas.....	300
- Posto de abastecimento de combustível de 4 a 6 bombas.....	600
- Posto de abastecimento de combustível com ou mais de 7 bombas.....	1000
- Posto de distribuição de gás.....	200
- Posto de serviços para veículos	100
- Recauchutagem com até 75,00 mts ²	200
- Recauchutagem com mais de 75,00 mts ²	400
- Reforma de móveis e estofados	150
- Rest. Dançantes, danceterias e boates com até 100,00 mts ²	300
- Rest. Dançantes, danceterias e boates com mais de 100,00 mts ²	600

- Retificas de motores com até 200,00 mts ²	500
- Retificas de motores com mais de 200,00 mts ²	1000
- Salões de beleza com até 30,00 mts ²	100
- Salões de beleza de 31 à 50,00 mts ²	200
- Salões de beleza com ou mais de 51,00 mts ²	300
- Scrigrafias, letreiros e painéis	100
- Serralherias	200
- Sindicatos	100
- Sociedades Civis	300
- Supermercados com até 100,00 mts ²	200
- Supermercados de 101,00 a 300 mts ²	300
- Supermercados de 301 a 500,00 mts ²	400
- Supermercados de 501 a 1000,00 mts ²	800
- Supermercados de 1001 a 2000,00 mts ²	1200
- Supermercados com mais de 2000,00 mts ²	1500
- Taxis	150
- Tinturarias e lavanderias	100
- Tornearias com até 75,00 mts ²	200
- Tornearias com mais de 75,00 mts ²	400
- Torrefação e moagem de café	200
- Transportadoras internacionais	300
- Vidraçarias	200
- Extração de larva mineral como, saibro, argila, areia, brita, devidamente aprovado pelo órgãos ambientais do Estado- Fátima será cobrado por metro cúbico conforme estimativa da cubagem apresentada no projeto de extração	0,003

1.2. Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial:

A) Para a propagação do horário sobre a Unidade fiscal:

I- Até às 22:00 horas

5,00 %	ao dia
60,00 %	ao mês
240,00 %	ao ano

II- Além das 22:00 horas

4,00 %	ao dia
80,00 %	ao mês
300,00 %	ao ano

B) Para a antecipação de horário:

3,00 %	ao dia
60,00 %	ao mês
240,00 %	ao ano

2. Licença para execução de obras particulares:

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTAS %

A) Construções :

- Aprovação de projetos e concessão de alvarás de construção, por m ² de área construída	0,5
- Concessão de habite-se, inclusive numeração do imóvel por m ² de área construída	3,5

B) Modificação ou ampliação:

- Aprovação do projeto e concessão de alvarás de construção, por m ² de área construída	0,4
---	-----

C) Demolições e alterações:

- Autorização para demolição e alteração	0,2
--	-----

D) Execução de loteamento:

- Aprovação do anteprojeto por lotes	30,00
- Aprovação do projeto por lotes	60,00

36.18

17.18

- Modificação do projeto aprovado por lotes 10,00
- E) Desmembramentos e remembramento:
 - Autorização para desmembramento por área desmembrada e remanescente excluídas as áreas de destinação pública..... 30,00
 - Autorização para remembramento por área remembrada e remanescente excluídas as áreas de destinação pública..... 30,00

3. Licença para a publicidade:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
A) - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade.....	70,00
B) - Mostruários, inclusive de letreiros e semelhantes, luminosos ou não colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por unidade.....	70,00
C) - Publicidade, feita com a utilização de veículos, pessoas, músicas, animais (circos, etc.), auto falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia.....	10,00

4. Licença para a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
A) Em caráter intermitentes ao dia: <ul style="list-style-type: none"> - barracas e semelhantes de feiras livres / veículos onde se vendem mercadorias..... 5,00 - circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido..... 5,00 - outras formas de ocupação não mencionadas no itens anteriores..... 5,00 	
B) Em caráter permanente ao ano: <ul style="list-style-type: none"> - bancas de jornais..... 100,00 - bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes, por m²..... 3,00 - outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores..... 3,00 	

5. Licença para o comércio eventual ou ambulante:

	ALÍQUOTAS %		
	Dia	Mês	Ano
Todas as atividades	8,00	40,00	150,00

6. Licença de abate de animais, por cabeça :

63,30

DISCRIMINAÇÃO (por cabeça)	ALÍQUOTAS %
a) bovino ou vacum.....	6,50
b) ovino.....	3,00
c) caprino.....	3,00
d) suíno.....	3,00
e) eqüino.....	3,00
f) ave.....	3,00
g) outros.....	3,00

1915 18

36.18

TABELA "IV"

TAXAS DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES	Sobre a U.F.M. ALÍQUOTAS % Por ano
1. Solicitação de documentos :	
a) certidão negativa de tributos e multas;.....	15,00
b) certidão de reconhecimento de isenção e imunidade.....	15,00
c) certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas ou laudos.....	15,00
d) segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação.....	15,00
e) Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.....	15,00
2. Baixas:	
a) de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quando as extinções de créditos tributários.....	15,00
b) Registro de ferro de gado.....	15,00
c) Averbação de escritura, por imóvel.....	15,00

TABELA "V"

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES

1- Coleta de Lixo;

A taxa de coleta de Lixo, será paga em 12 (doze) parcelas, mensais, sucessivas, em conjunto com a fatura de energia elétrica e ou outra forma que for instituída pelo Poder Público, respeitando o prazo de lançamento estabelecido na Lei Municipal;

a) O Poder Público Municipal, poderá celebrar convênio com concessionárias de Serviços Público ou Privadas, de eletricidade, ou outro, visando a cobrança dos serviços de coleta de lixo, quando se tratar de imóvel edificado;

b) A tabela de dimensionamentos dos custos dos serviços de coleta de lixo será:

1- Residência.....	0,09 UFM	- 4,3
2- Comercial	0,15 UFM	= 7,1
3- Prestação de Serviço	0,15 UFM	
4- Serviço Público.....	0,15 UFM	
5- Industrial.....	0,18 UFM	= 8,5
6- Agropecuária.....	0,15 UFM	
7- Outros	0,15 UFM	

ALÍQUOTAS EM PERCENTUAL SOBRE A UFM, POR ANO.

2. Limpeza pública:

- Sem pavimentação, por metro linear de testada.....	0,3
- Com rede de esgoto, por metro linear de testada.....	0,3
- Com calçamento, por metro linear de testada.....	0,4
- Com asfalto, por metro linear de testada.....	0,5
- Com guias de sarjetas, por metro linear de testada.....	0,3
- Com galerias pluviais, por metro linear de testada.....	0,3

3. Conservação e calçamento:

- Pavimentação asfáltica, por metro linear de testada.....	0,4
- Pavimentação com lajotas, por metro linear de testada.....	0,3
- Outros tipos de pavimentação, por metro linear de testada.....	0,2

4. Cota de Participação Comunitária - Iluminação pública:

- Conforme Lei específica

Valor da UFM = 36,18

TABELA "VI"

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

	Sobre a U.F.M. ALÍQUOTAS % Por ano
<hr/>	
DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES	
<hr/>	
1. Apreensão:	
a) de animal por unidade, ao dia.....	10,00
b) de bens ou mercadorias, por unidade, por quilo, ao dia.....	10,00
2. Depósito e liberação de bens apreendidos por dia ou fração (por unidade), ao dia:	
a) animais.....	10,00
b) veículos.....	10,00
c) mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individualmente.....	4,00
3. Alinhamento e nivelamento de imóveis:	
a) na zona urbana por metro linear de testada.....	0,05
b) fora da zona urbana por metro linear de testada.....	0,05
4. Cemitérios:	
a) Inumação:	
- em sepultura rasa	
Adulto por 5 anos.....	20,00
Infantil por 3 anos.....	10,00
- em carneiro	
Adulto por 5 anos.....	30,00
Infantil por 3 anos.....	15,00
- mausoléu.....	20,00
b) Prorrogação do prazo:	
- sepultura rasa por cinco anos.....	10,00
- carneiro por cinco anos.....	20,00
c) Perpetuidade :	
- sepultura rasa, por m ²	20,00
- carneiro por m ²	30,00
- jazigo (carneiro duplo, geminado), por m ²	40,00
d) Exumação :	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	20,00
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	20,00
e) Diversos :	
- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para nova inumação.....	10,00
- entrada ou retirada de ossada.....	10,00
- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.).....	10,00
5. Recolhimento de entulhos diversos por m ³	5,00

TABELA VII
PLANTA GENÉRICA DE VALORES
IMÓVEIS URBANOS
IDENTIFICAÇÃO JUNTO AO MAPEAMENTO

ZONA 01	COR VERDE ESCURO
ZONA 02	COR AZUL ESCURO
ZONA 03	COR VERMELHA
ZONA 04	COR AMARELA
ZONA 05	COR BRANCA
ZONA ESPECIAL	COR LARANJA

ZONEAMENTO

SETORES 01 E 02 - GANCHOS DO MEIO E GANCHOS DE FORA

ZONA 02:

- Imóveis localizados nos logradouros:

Avn. dos Ganchos, Rua dos Navegantes, trecho até o riacho, Praça seis de novembro.
Trv.01, Trv.02 e Trv.04

ZONA 03 :

- Imóveis localizados nos logradouros :

Ruas da Igreja, Poço Frio, Canal da Olaria, Júlio Luiz de Azevedo, Trv.01, Trv.02, Trv.04, rua nº 01.

ZONA 04:

- Imóveis localizados nos logradouros:

Rod. GCR 120, trecho avn. Ganchos à Restaurante Bella Vista, Trv.05 e Trv.06, rua Elpidio Alves do Nascimento, e Rua 01.

ZONA 05:

- Demais imóveis localizados nestes setores.

SETOR 03 - PALMAS

ZONA 01:

- Imóveis localizados nos logradouros:

Avn. Atlântica e Avn 06.

ZONA 02:

- Imóveis localizados nas quadras:

Quadras 06, 13, 21, 28, 32, 43 e 44, que não fazem frente com a Avn. Atlântica.

Quadras 61, 74, 82, 93, 98, 105, 110, 115 e 121 que não fazem frente com a Avn.06.

Quadras 48, 49, 58, 59, 60, 71, 72, 73, 78, 79, 80, 81, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96 e 97.

ZONA 03:

- Imóveis localizados nas quadras:

Quadras 03, 04, 05, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 39, 40, 41, 42, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 104, 108, 109, 113, 114, 119, 120, 122 e 123.

ZONA 04:

- Imóveis localizados nas quadras:

Quadras 01, 02, 07, 08, 09, 14, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 45, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 107, 111, 112, 116, 117 e 118.

ZONA 05

- Demais imóveis localizados neste setor.

SETOR 04 – CAMBOA E ARMAÇÃO DA PIEDADE.

ZONA 01:

- Imóveis localizados nas quadras:

Quadras 39, 40, 41, 42, 43 e 44.

Imóveis localizados no logradouro :

Avn. Nossa Senhora da Piedade.

ZONA 02:

- Imóveis Localizados nas quadras:

Quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 52.

Os imóveis que fazem frente para GCR 120 e GCR 452- trecho rua nº 75 a rua nº 78.A

ZONA 03:

- Imóveis localizados nas quadras:

Quadras 11, 12, 13, 15, 50, 53, 54, 55,

ZONA 04

- Os imóveis localizados nas quadras 14 e 16, que não fazem frente para a GCR 120 e GCR 452.

ZONA 05.

- Os demais imóveis deste setor.

SETOR 05 - FAZENDA DA ARMAÇÃO.

ZONA 02

- Imóveis localizados nas quadras:

Quadras 07, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 34, 36 e 37, que fazem frente para a rua Guerino Bernardino dos Santos e GCR 120.

ZONA 03:

- Imóveis localizados nas quadras:

Quadras 03, 04, 06, 07, 08, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, exceto nas áreas que fazem frente com a rua Guerino Bernardino dos Santos e GCR 120.

ZONA 04:

- Imóveis localizados nas quadras:

Quadras 05, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15. Quadra 8, exceto nas áreas que fazem frente com a rua Maria Luiza dos Santos. Quadra 4, nas áreas que fazem frente com a rua 102.

ZONA 05:

- Demais imóveis localizados nestes setores.

ZONA ESPECIAL:

- Terrenos situados na Praia Figueira, Ponta da Armação e Ponta do Vigia.

SETOR 06 – COSTEIRA DA ARMAÇÃO

ZONA 01:

- Imóveis localizados nas quadras:
Quadras 01, 02, 03, 04, 09 e 10.

ZONA 02:

- Imóveis localizados nas quadras:
Quadras 13 e 17.

ZONA 03:

- Imóveis localizados no logradouro:
Rodovia GCR 120 – lado do morro.

ZONA 04:

- Os imóveis localizados na quadra 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15 e 16.

ZONA 05:

- Demais imóveis localizados neste setor.

SETOR 07- CAEIRAS E PRAIA DO ANTENOR

ZONA 01:

- Imóveis localizados nas quadras:
Quadras 09, 10, 11, 20 e Praça do Sinal e Praia do Porto.

ZONA 04:

- Imóveis localizados nas quadras
Quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

ZONA 05:

- Demais imóveis localizados neste setor.

**SETOR 08 - AREIAS DE BAIXO;
SETOR 09 - AREIAS DO MEIO;
SETOR 10 - AREIAS DE CIMA.**

ZONA 02:

- Imóveis localizados nos logradouros:
Rodovia BR 101, Rod. SC 410, divisa do município de Biguaçu até o fim do perímetro urbano, SC 410 até a quadra 15.

ZONA 03:

- Imóveis localizados nos logradouros:
Rua Poluceno Teixeira, Rod. SC 410, trecho do final do final do perímetro urbano até o fim da Rodovia.

ZONA 04:

- Imóveis localizados nos logradouros:

Rua João Manoel da Costa, ruas 113 e 114, tvr.103, tvr104, tvr.105, rua Paulo Papenberg até a BR 101 e SC 409.

ZONA 05:

- Demais imóveis localizados neste setor.

**SETOR 11 – JORDÃO;
SETOR 12- DONA LUCINDA.**

ZONA 03:

- Todos os imóveis que fazem frente para a Rod. SC.410.

ZONA 04:

- Todos os imóveis que fazem frente as ruas Pedro Henrique da Silva e rua Enéia Joaquim Costa.

ZONA 05:

- Demais imóveis localizados nestes setores.

SETOR 13 – CANTO DOS GANCHOS

ZONA 01(Zona Especial):

- Imóveis localizados nas quadras:
Parte da Quadra 01 e Quadra 24.

ZONA 02:

- Imóveis localizados nas quadras:
Quadras 01, 04, 05, 06, 07, 09, 10 e 18.

ZONA 03:

- Imóveis localizados nos quadras:
Quadras 02, 03, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20.

ZONA 05:

- Imóveis localizados no logradouro:
Rua 119.

SETOR 14 – CALHEIROS

ZONA ESPECIAL:

- Imóveis localizado na quadra:
Quadra 11.

ZONA 03:

- Imóveis localizados nas quadras:
Quadras 01, 02, 03, 04, 05, 10, 14, 15, 16 e 19.

ZONA 05:

- Demais imóveis localizados deste setor.

OBS-1: Em todos os setores, os imóveis situados em quadras não relacionadas prevaleceram os valores as cores pintadas nas plantas.

OBS-2: Em todos os setores, os logradouros novos e os existentes não definidos no mapa, terão seus valores conforme zonas em que estão incluídos.

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS RURAIS - ITBI

PRIMEIRA CATEGORIA: São as áreas rurais consideradas, de acordo com a sua localização, com ótimo aproveitamento das atividades rurais.

SEGUNDA CATEGORIA: São as áreas rurais consideradas, de acordo com a sua localização, com satisfatório aproveitamento das atividades rurais;

TERCEIRA CATEGORIA: São as áreas rurais consideradas, de acordo com a sua localização, com péssimo aproveitamento das atividades rurais;

VALORES DO METRO QUADRADO DOS IMÓVEIS
ITBI E IPTU
EM UFM POR METRO QUADRADO

IMÓVEIS URBANOS

SETOR 01:	ZONA 01	0,70	UFM	361
	ZONA 02	0,57	UFM	
	ZONA 03	0,46	UFM	
	ZONA 04	0,40	UFM	
	ZONA 05	0,32	UFM	
SETOR 02:	ZONA 02	0,57	UFM	
	ZONA 03	0,46	UFM	
	ZONA 04	0,40	UFM	
	ZONA 05	0,32	UFM	
SETOR 03:	ZONA 01	2,07	UFM	
	ZONA 02	1,85	UFM	
	ZONA 03	1,28	UFM	
	ZONA 04	1,22	UFM	
	ZONA 05	0,42	UFM	
SETORES 04 E 05 :	ZONA 01	1,39	UFM	501 ²⁹
	ZONA 02	0,94	UFM	341 ⁰
	ZONA 03	0,77	UFM	271 ⁴
	ZONA 04	0,62	UFM	224
	ZONA 05	0,52	UFM	168
	ZONA ESPECIAL	2,22	UFM	803
SETOR 06:	ZONA 01	1,74	UFM	629
	ZONA 02	1,30	UFM	471 ⁰
	ZONA 03	1,14	UFM	412
	ZONA 04	0,96	UFM	347
	ZONA 05	0,80	UFM	281 ⁹
SETOR 07:	ZONA 01	0,98	UFM	
	ZONA 02	0,73	UFM	
	ZONA 03	0,64	UFM	
	ZONA 04	0,54	UFM	
	ZONA 05	0,40	UFM	
SETORES 08,09 E 10	ZONA 01	0,30	UFM	
	ZONA 02	0,23	UFM	
	ZONA 03	0,19	UFM	
	ZONA 04	0,16	UFM	

	ZONA 05	0,11	UFM
SETORES 11 E 12 :	ZONA 01	0,36	UFM
	ZONA 02	0,30	UFM
	ZONA 03	0,23	UFM
	ZONA 04	0,19	UFM
	ZONA 05	0,16	UFM
SETORES 13 E 14 :	ZONA 01 (Zona Especial).....	0,62	UFM
	ZONA 02	0,52	UFM
	ZONA 03	0,42	UFM
	ZONA 04	0,35	UFM
	ZONA 05	0,29	UFM

**IMÓVEIS RURAIS
EM UFM POR METRO QUADRADO**

PRIMEIRA CATEGORIA	0,010	UFM
SEGUNDA CATEGORIA	0,007	UFM
TERCEIRA CATEGORIA	0,004	UFM

ANEXO III
VALORES DO METRO DAS EDIFICAÇÕES
IPTU E ITBI
EM UFM POR METRO QUADRADO

Casa, sobrado até 70 pontos	0,95	UFM	34,18
Casa, sobrado acima de 71 pontos	1,25	UFM	45,23
Apartamentos	1,50	UFM	54,27
Loja	1,28	UFM	46,31
Fábrica	0,70	UFM	25,33
Galpão	0,40	UFM	
Telheiro	0,26	UFM	
Especial	1,30	UFM	

TABELA "VIII"
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ÁGUA
PERCENTUAL SOBRE A UFM p/m³

1- ECONOMIAS COM HIDROMETRO:

CATEGORIA "A"

- até 10 m ³ (consumo básico)	10,00 %
- de 11 a 20 m ³ (por m ³)	2,00 %
- de 21 a 30 m ³ (por m ³)	3,00 %
- de 31 a 50 m ³ (por m ³)	4,00 %
- acima de 50 m ³ (por m ³)	5,00 %

CATEGORIA "B"

- até 30 m ³ (consumo básico)	25,00 %
- acima de 30 m ³ (por m ³)	40,00 %

2- ECONOMIAS SEM HIDROMETRO:

CATEGORIA "A"

- por ponto de água	2,00 %
---------------------	-------	--------

CATEGORIA "B"

- por ponto de água	1,20 %
---------------------	-------	--------

3- LIGAÇÃO DE ÁGUA	30,00 %
--------------------	-------	---------

4- RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA	30,00 %
---	-------	---------

5- AFERIÇÃO DO HIDROMETRO	30,00 %
---------------------------	-------	---------



**DECRETO Nº 139/01. DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001
REGULAMENTA O CÓDIGO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Municipal Nº 130/2001 de 18/12/2001 (Código Tributário Municipal).

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina a aplicação do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei n.º 130/2001, de 18/12/2001.

Art. 2º São Consideradas autoridades fiscais para os efeitos do código tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham delegações especiais ou responsável pelo órgão fazendário

Art. 3º Quando a autoridade administrativa, a seu critério julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o contribuinte para completa-las ou esclarece-las.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de se proceder o lançamento de *officio* ou da aplicação das sanções cabíveis.

**TÍTULO I
DO CÁLCULO, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS
SEÇÃO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U)
DO CÁLCULO**

Art. 4º O valor venal do bem imóvel para cálculo do imposto predial e territorial urbano, será obtido através da soma do valor venal do terreno como o valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VV = Vvt + Vve$$

Samuel Silva
Prefeito



Onde:
VV = Valor venal do imóvel
Vvt = Valor venal do terreno
Vve = Valor venal da edificação

Art. 5º Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considerar-se:

a) Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área corrigida do terreno pelo valor genérico do metro quadrado do terreno, aplicado os fatores de correção de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm^2 \times Atc \times P \times T \times S \times D$$

Onde:
Vvt = Valor venal do terreno
Vgm² = Valor genérico do metro quadrado do terreno
Atc = Área do terreno corrigida
P = Fator corretivo de pedologia
T = Fator corretivo da topografia
S = Fator corretiva da situação
D = Fator corretiva da dimensão.

b) Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo da edificação, por um percentual indicativo da categoria da construção, pela área construída e pelos índices corretivos: padrão de construção, alinhamento, locação e situação da construção de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vve = Vgm^2c \times CAT/100 \times Ae \times C \times A \times L \times S$$

Onde:
Vve = Valor venal da edificação
Vgm²c = Valor genérico do metro quadrado da edificação
CAT/100 = Percentual indicativo da categoria da edificação
Ae = Área edificada
P = Fator corretivo do padrão de conservação da edificação
A = Fator corretivo do alinhamento da edificação
L = Fator corretivo da locação da edificação
S = Fator corretivo da situação da edificação.

§ 1º O valor genérico do metro quadrado do terreno, será obtido através da tabela de valores do terreno, a qual determina a zona fiscal, conforme a localização do imóvel, estabelecida na planta genérica de valores, constante do Código Tributário Municipal.

§ 2º O fator corretivo de pedologia, designado pela letra "P", é atribuído ao imóvel, conforme as características do solo: firme, alagado, inundável, rochoso ou dunas e será obtido através da tabela anexa (anexo I) deste instrumento.



§ 3º O fator corretivo de topografia, designado pela letra "T", é atribuído ao imóvel conforme as características do solo: plano, aclave, declive, irregular e será obitivo através da tabela anexa, (anexo I) deste instrumento.

§ 4º O fator corretivo de situação, designado pela letra "S", é atribuído ao imóvel conforme localização mais ou menos favorável dentro da quadra; meio de quadra, esquina mais de uma frente, vila, encravado, gleba e será obtido da tabela anexa (anexo I), deste instrumento.

§ 5º O fator corretivo de dimensão, designado pela letra "D", é atribuído ao imóvel conforme a sua área quadrada e será obtido através da tabela anexa (anexo I) deste instrumento.

§ 6º O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de construção: casa, apartamento, galpão, telheiro, sala comercial, fábrica e especial, em vigor para o município ou região de acordo com tabela valores da construção (tabela VII) e indicada na planta genérica de valores do integrante do Código Tributário Municipal.

§ 7º A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção e função dos seguintes itens: estrutura, cobertura, paredes, forro, revestimento externo, instalação elétrica, instalação sanitária e esquadria, de acordo com a tabela anexa (anexo I), deste instrumento.

§ 8º O padrão de conservação, designado pela letra "P", é atribuído a construção, conforme o padrão de conservação da mesma: luxo, normal, inferior, será obtida através da tabela anexo (anexo I) deste instrumento.

§ 9º O alinhamento, designado pela letra "A", é atribuído à construção, conforme o alinhamento da mesma: alinhada e recuada, que será obtido através da tabela anexo (anexo I), deste instrumento.

§ 10 A locação, designado pela letra "L", é atribuído à construção, conforme a locação da mesma: isolada, germinada conjugada, sobreposta, que será obtido através da tabela anexa (anexo I) deste instrumento.

§ 11 A situação, designada pela letra "S", é atribuída à construção, conforme a sua situação: frente, fundos, superposta frente, superposta fundos, outros, que será obtidos através da tabela anexa (anexo I) deste instrumento.

Art. 6º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela seguinte fórmula.

$$\text{FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$


 Samuel Silva
 Prefeito



DO LANÇAMENTO

Art. 7º O lançamento e arrecadação do I.P.T.U., serão feitos através do documento de arrecadação municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo e seus elementos constitutivos.

DOS VENCIMENTOS

Art. 8º O I.P.T.U., exceto casos especiais discriminados no art. 9º, deste instrumento, será lançado e arrecadado em 06 (seis) parcelas mensais, cada uma correspondendo a um documento de arrecadação municipal específico, com as seguintes datas e vencimento:

Cota única no	dia 01 de março de	2002
1º parcela no	dia 01 de março de	2002
2º parcela no	dia 01 de Abril de	2002
3º parcela no	dia 02 de maio de	2002
4º parcela no	dia 03 de junho de	2002
5º parcela no	dia 01 de julho de	2002
6º parcela no	dia 01 de agosto de	2002

Parágrafo único. Quando o contribuinte optar pelo pagamento da cota única e efetuar-lo até a data do vencimento desta, o valor do imposto terá uma redução de (10) dez por cento.

Art. 9º A prefeitura poderá lançar e arrecadar, num único documento de arrecadação municipal (DAM) a totalidade do I. P. T. U, nos seguintes casos especiais.

- I- Quando se tratar de lançamentos suplementar;
- II- Quando o contribuinte optar pelo pagamento em conta única;
- III- Quando um contribuinte possuir mais de uma unidade autônoma dentro de um mesmo lote;

Art.10 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se especia o competente documento de arrecadação municipal (DAM).

Parágrafo único. Nos casos de expedição fraudulenta desses documentos , responderá civil e criminalmente e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.

Art. 11 Não se tornará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial, transitado em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

SEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIOS E DE BENS IMÓVEIS E
DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS (I.T.B.I.)
DO CÁLCULO

Art. 12 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou direitos, no momento de transmissão ou da cessão.

Art. 13 A base de cálculo do valor venal, será determinada pela administração tributária, através da avaliação feita, com base nos elementos que dispuser a ainda nos valores declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Na avaliação serão considerados entre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I- Valor genérico do metro quadrado do terreno;
- II- Valor genérico do metro quadrado das edificações;
- III- Fatores corretivos para os terrenos e edificações;
- IV- Valores de Cadastro.

Art. 14 O valor venal do imóvel será obtido através da aplicação das mesmas fórmulas de cálculo indicada nos arts. 4º e 5º deste instrumento, incluindo fatores corretivos.

Parágrafo único. O valor genérico do metro quadrado dos terrenos e das edificações serão obtidos através das tabelas de valores constantes na planta genérica de valores do Código Tributário Municipal.

Art. 15 O valor venal dos terrenos rurais serão obtidos através da categoria em função da sua localização, multiplicada pelos fatores corretivos quanto a sua topografia, pedologia e situação e os respectivos valores constante na planta genérica de valores (tabela VII do Código Tributário Municipal).

Art. 16 Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão e na sua adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial;
- II - na transmissão, por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial;
- III - na transmissão de domicílio, o valor do imóvel aforado;
- IV - na instituição e extinção do usufruto, o valor venal do usufruto;
- V - na aquisição pelo sistema financeiro habitacional, valor declarado pelo agente financeiro relativamente ao valor financiado;

Art. 17 Não havendo acordo ente a administração tributária e o contribuinte, esta poderá recorrer ao Secretário de finanças, que estabelecerá a base de cálculo em regime de urgência e em estância definitiva.

Art. 18 Salvo a hipótese de avaliação judicial, o valor tributável não poderá ser inferior ao que serviu de base ao lançamento do imposto predial e territorial urbana (I.P.T.U.), no exercício em que ocorrer a transmissão do bem imóvel.



DO PAGAMENTO E DO PRAZO

Art. 19 O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que serviu de base a transmissão;

II - no prazo de 30(trinta) dias, contado da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for de sentença judicial;

Parágrafo único. O prazo para o pagamento do imposto, será de até 30 (trinta) dias, a partir da sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado, sendo que o mesmo, após o seu pagamento, dentro do prazo estipulado, terá validade por tempo indeterminado.

DOS DOCUMENTOS

Art. 20 O pagamento do imposto será efetuado através do documento de arrecadação municipal (DAM), cuja modelo será determinado pela secretaria de finanças.

Art. 21 Servirá de base para preenchimento da (DAM), o seguintes requisitos:

I - nome, endereço e CGC ou CIC do requerente ou permutante;

II - nome, endereço e CGC ou CIC do transmitente ou permutante;

III - endereço de localização do imóvel, citando a inscrição cadastral, as ruas, a localidade e a respectiva matrícula o registro;

IV - descrição sucinta do imóvel com a respectiva área.

V - valor da avaliação, bem como o valor do imposto a ser pago;

VI- destinação das vias do formulário.

§ 1º Na hipótese de permuta, será preenchido um documento de arrecadação municipal (DAM) para cada imóvel envolvido na transação.

§ 2º Na hipótese de financiamento, será preenchido um documento de arrecadação municipal (DAM), para o valor financiado e outro para o valor da poupança.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 O instrumento de compromisso de compra e venda de terreno ou parte ideal deste, bem como de cessão dos respectivos direitos, cumulado com o de construção por empreitada de valor e material, deve ser exibido à fazenda municipal antes de iniciada a obra contratada.

Parágrafo Único. Na falta de formalidade prevista neste artigo, a base de cálculo do imposto incluirá o valor venal da construção, no estado em que se encontrar, no momento do pagamento do tributo.

Art. 23 A base de cálculo do imposto das edificações não averbadas no respectivo registro do imóvel, terá a inclusão na avaliação, o valor venal da construção com as informações constantes no cadastro municipal.

Art. 24 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escriturais e oficiais de registros de imóveis, atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. As precatórias de outros Estados, para a avaliação de bens aqui situados, não serão devolvidos sem o pagamento do imposto.

Art. 25 Nas transmissões em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituído por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 26 Aplicar-se-á no que couber, a este imposto, as disposições da legislação fiscal deste Município.

SEÇÃO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (I . S . S . Q . N .) DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27 A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza dos serviços prestados por execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, e obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I. C. M. S. item 29 da lista de serviços constante do art. 71 do Código Tributário Municipal, será obtida através da seguinte fórmula:

$$VMO = UFM \times Perc. \times AC.$$

Onde:

VMO - Valor da mão de obra

UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Perc. - Percentual de acordo com a classificação das construções indicadas na anexo IV deste instrumento.

Parágrafo único. A alíquota para cálculo do I.S.S.Q.N., é de (2%) dois por cento, conforme inciso III do art. 75 do Código Tributário Municipal.

Art. 28 A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza dos serviços prestados por agenciamento, corretagem, intermediação ou quaisquer outra transação imobiliária (item 46 da lista de serviços, constante do Código Tributário Municipal) será obtida através da seguinte fórmula:

$$VCI = COC \times VAV.$$

Onde;

VCI - Valor da corretagem do imóvel

COC - Comissão sobre a avaliação do corretor, fixada na anexo V deste instrumento.

VAV - Valor da avaliação do imóvel, para cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - I.T.B.I, devidamente homologado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A alíquota para cálculo do I.S.S.Q.N. é de 2 % (dois) por cento, conforme inciso III do art. 75 do Código Tributário Municipal.

DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 29 O imposto sobre serviços de qualquer natureza dos serviços prestados com referência ao art. 28 deste instrumento, serão recolhido no mesmo documento de arrecadação municipal (DAM) , em que será pago o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I) do bem imóvel.

Art. 30 O imposto sobre serviços de qualquer natureza dos serviços prestado, com referência ao art. 27 deste instrumento, serão recolhidos anteriormente a emissão da licença de construção, sendo que o mesmo pode ser parcelado, com a autorização prévia da Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único. A licença para a construção , somente será expedida pelo Departamento competente, mediante a apresentação da Negativa de Tributos, incluindo o I.S.S.Q.N. , da não de obra, referente ao imóvel a ser edificado.

Art. 31 O imposto mencionado no art.27 deste instrumento, terá o vencimento para pagamento, até o último dia útil do mês da emissão do documento de arrecadação municipal – DAM, incidente sobre o mesmo.

Art. 32 O Imposto mencionado no art. 28 deste instrumento, terá o mesmo vencimento para pagamento do imposto de transmissão do bem imóvel (I.T.B.I.) do respectivo imóvel

Art. 33 O imposto sobre serviços de qualquer natureza, que tem por base de cálculo a Unidade Fiscal Municipal, excetuando os serviços constantes nos arts. 27 e 28 deste instrumento, poderão serem pagos em uma parcela única com vencimento em 31 de março .

Art. 34 Os casos não previsto no artigo anterior, poderá ser recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 35 Os estabelecimentos gráficos somente confeccionarão os blocos de notas fiscais de mão de obra, com a prévia autorização da fazenda municipal.

**SEÇÃO IV
DAS TAXAS
DO CÁLCULO, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO**

Art. 36 As taxas de serviços urbanos, exceto em casos especiais e nos discriminados no art. 9 deste instrumento, serão lançadas e arrecadadas no mesmo documento do IPTU, em 04 (quatro) parcelas , cada uma correspondente a um documento de arrecadação municipal DAM, específico.

Parágrafo único . As datas de vencimento das parcelas referidas no caput deste artigo, serão as mesmas constantes do parágrafo único do art.8 , deste instrumento.

Art. 37 Considera-se remoção especial de lixo toda aquela que consistir em retirada de entulho, detritos industriais, galhos de árvores, etc., ou que mesmo em se tratando de lixo domiciliar, for realizada em horário especial ou exceder os limites de 2,00 m³ (dois metros cúbicos).

Art. 38 Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas de limpeza pública, conservação de calçamento, serão calculadas de acordo com a testada ideal, pela seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} - \frac{\text{AREA DA UNIDADE} \times \text{TESTADA}}{\text{AREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO.}}$$

Art. 39 A taxa de localização e funcionamento, será calculada, além da aplicação do percentual sobre a Unidade Fiscal Municipal, estabelecido nas tabelas constantes no Código Tributário Municipal, mais a multiplicação pelos fatores corretivos quanto a sua localização, conforme anexo VI deste instrumento.

Art. 40 A taxa de localização e funcionamento será recolhida em uma parcela única, com vencimento em 31 de marco, de cada exercício.

Art. 41 A taxa de serviços diversos, terão seus vencimentos de pagamento até o último dia útil do mês da sua emissão.

**SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42 Aplicar-se-á no que couber, a estes tributos as disposições da legislação fiscal do Município.

Art. 43 O direito de gozo das isenções de que trata o Código Tributário Municipal, será reconhecido anualmente, mediante requerimento do interessando.

§ 1º Do requerimento deverão constar todos os elementos comprobatório necessário ao reconhecimento do direito à isenção.



§ 2º O pedido inicial será feito até o dia 31 de Janeiro de cada exercício.

Art. 44. Quando não cumprida as exigências determinadas na Lei de isenção, condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 45 Este Decreto entra e vigor na data da sua publicação.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contraria,

Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, aos 26 do mês de Dezembro de 2001.



Samuel Silva
Prefeito Municipal



Samuel Silva
Prefeito



ANEXO I
FATORES CORRETIVOS DOS IMÓVEIS
 IPTU / ITBI

a) QUANTO A SITUAÇÃO:

Meio de Quadra	1,00
Esquina / mais de uma frente	1,10
Vila	0,90
Encravado	0,50
Gleba	0,70

c) TOPOGRAFIA :

Plana	1,00
Active.	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

b) PEDOLOGIA

Inundável	0,70
Firme.	1,00
Alagado.	0,70
Mangue	0,70
Rochoso.	0,90
Arenoso.	0,80

c) DIMENSÃO

Até 500 m ²	1,00
De 501 à 3.000 m ²	0,60
De 3001 à 6.000 m ²	0,40
De 6001 à 12.000 m ²	0,35
De 12.001 à 24.000 m ²	0,25
De 24.001 à 50.000 m ²	0,20
De 50.001 à 100.000 m ²	0,15
Acima de 100.001 m ²	0,10

F **ATORES CORRETIVOS DAS EDIFICAÇÕES**
LP.T.U. / I.T.B.I.

a) ALINHAMENTO

Alinhada.	0,90
Recuada.	1,00

b) POSIÇÃO

Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Germinada.	1,00



Sobreposta .	0,90
c) SITUAÇÃO	
Frente.	1,00
Fundos.	0,90
Frente sobreposta	1,00
Fundos sobreposta	0,90
Outros.	0,80

ANEXO II								
TABELA PARA ADIÇÃO DE PONTOS DA CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES								
I.P.T.U. / I.T.B.I.								
Tipo de Const.	Casa	Apto.	Loja.	Galp.	Indústria	Especial	Garagem	Telheiro
a) Estrutura:								
Concreto	25	25	25	20	20	25	20	10
Alvenaria	20	20	20	15	15	20	15	08
Madeira	10	10	10	10	10	10	10	05
Mista	15	15	15	12	12	15	12	07
Metálica	18	18	18	18	18	18	18	18
b) Cobertura:								
Telha cerâmica	15	20	20	12	12	15	12	15
Fibra cimento	18	20	20	15	15	18	15	18
Laje	20	25	25	18	18	20	18	20
Especial	25	28	28	20	20	25	20	25
Outros	10	10	10	10	10	10	10	10
c) Paredes:								
Concreto	25	28	28	25	25	25	25	25
Alvenaria	20	25	25	20	20	20	20	20
Madeira	10	15	15	10	10	10	10	10
Mista	15	20	20	15	15	15	15	15
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
d) Esquadrias								
Madeira	10	20	20	08	08	10	10	08
Ferro	15	15	15	12	12	15	15	12
Alumínio	20	25	25	18	18	20	20	18
PVC	25	23	23	20	20	25	25	20
Especial	25	25	25	20	20	25	25	20


 Samuel Silva
 Prefeito



ANEXO III
CATEGORIAS POR LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS RURAIS – I.T.B.I

a) PRIMEIRA CATEGORIA: São os imóveis rurais considerados, de acordo com a sua localização, como ótimo aproveitamento das atividades rurais.

b) SEGUNDA CATEGORIA: São os áreas rurais consideradas, de acordo com sua localização, como satisfatório aproveitamento das atividades rurais.

b) TERCEIRA CATEGORIA: São as áreas rurais consideradas, de acordo com a sua localização, como péssimo aproveitamento das atividades rurais.

OBS. Os critérios para a classificação dos terrenos rurais dentro das categorias serão determinadas pela Secretaria de Finanças do Município.

ANEXO IV
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PARA COBRANÇA DO I.S.S.Q.N. DA MÃO DE OBRA

a) CASA SOBRADO:

Área	Tipo	Percentuais sobre a UFM.	
		Alvenaria - Mista. ou Mad. p/m ²	
Até 80,00 m ²	C	0,50	0,30
De 80,00 à 120,00 m ²	B	0,80	0,50
De 121,00 à 200,00 m ²	A	100,00	0,80
Acima de 201,00 m ²	Especial	150,00	100,00

b) APARTAMENTO:

Área	Tipo	Percentuais sobre a UFM.	
		Alvenaria p/m ²	
Até 80,00 m ²	A	100,00	
Acima de 81,00 m ²	Especial	150,00	

c) LOJA E SALA COMERCIAL:

Área	Tipo	Percentuais sobre a UFM.	
		Alvenaria - Mista. ou Mad p/m ²	
Até 80,00 m ²	A	100,00	0,50
Acima de 81,00 m ²	Especial	150,00	100,00



d) PAVILHÕES INDUSTRIAIS:

Área	Tipo	Percentuais sobre a UFM.	
		Alvenaria	Mista ou Mad. p/m ²
Até 100,00 m ²	C	0,50	0,30
De 101,00 à 200,00 m ²	B	0,80	0,50
Acima de 201,00 m ²	A	100,00	0,80

e) GARAGENS, GALPÕES TELHEIROS:

Área	Tipo	Percentuais sobre a UFM.	
		Alvenaria	Mista ou Mad
p/m ²			
Até 40,00 m ²	C	0,50	0,30
Acima de 41,00 m ²	B	0,80	0,50

f) TABELA PARA CONSTRUÇÕES DE PISCINAS:

Piscinas construídas em Fiberglass	150 % da UFM. p/m ² .
Piscinas construídas em alvenaria	200 % da UFM p/m ²

g) TABELA PARA CONSERTOS E REPAROS:

Consertos de Fachadas	30 % da UFM. p / Pavimento
Consertos de Telhados	0,05 % da UFM p / m ² .
Outros	0,05 % da UFM p / m ²

ANEXO V

TABELA DO PERCENTUAL REFERENTE A COMISSÃO DOS CORRETORES
PARA CÁLCULO DO I.S.S.Q.N.

Percentuais sobre a avaliação:

Para imóveis localizados na zona balnearia	10,00 %
Para imóveis localizados fora da zona balnearia	6,00 %



ANEXO VI
TABELA DOS FATORES CORRETIVOS QUANTO A LOCALIZAÇÃO, PARA
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SETORES	LOCALIDADES	FATOR
01	Ganchos do Meio	1,00
02	Ganchos de Fora	0,90
03	Palmas	1,10
04	Camboa	1,10
05	Fazenda da Armação	1,00
06	Costeira da Armação	1,00
07	Caeiras e Praia do Antenor	1,10
08	Areias de Baixo	0,70
09	Areias do Meio	0,80
10	Areias de Cima	0,70
11	Jordão	0,70
12	Dona Lucinda	0,70
13	Canto dos Ganchos	0,90
14	Calheiros	0,90

DECRETO Nº 138/2001

Determina o Calendário Fiscal para o ano de 2002.

SAMUEL SILVA, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe confere a Lei nº 127/93 de 16 de Dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o Calendário Fiscal para o ano de 2002, como segue:

- a) O pagamento do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), será fracionado em 06 (seis) parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), sendo os vencimentos, respectivamente:
01/03/2002, 01/04/2002, 02/05/2002, 03/06/2002, 01/07/2002 e 01/08/2002.**
- b) O contribuinte poderá optar pelo pagamento do I.P.T.U. em parcela única, pelo qual terá desconto de dez por cento, para pagamento até o dia 01/03/2002.**
- c) O pagamento da Taxa de Licença – Licença para Localização e Funcionamento, e o Alvará Sanitário, será pago em cota única, sendo o seu vencimento para o dia 01/03/2002.**

Art. 2º - A atualização monetária, disposta no Art. 153 da Lei nº 127/93 de 16 de Dezembro de 1993 (Código Tributário), será fixado em 7,14% , para o ano base de 2001, lançado em 2002.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos/SC, 26 de Dezembro de 2001.

**SAMUEL SILVA
Prefeito Municipal**